



POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO



UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
CENTRO DE ENSINO DE BIGUAÇU

CURSO DE GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

RONALDO VALDEMIRO COELHO

FLORIANÓPOLIS (SC)
2007

RONALDO VALDEMIRO COELHO

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Vale do Itajaí.

Professor Orientador: **Prof. Esp. Capitão PMSC Sancler Adilson Alves.**

Florianópolis

2007

RONALDO VALDEMIRO COELHO

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Segurança Pública da Universidade do Vale do Itajaí, em 02 de outubro de 2007.

Prof. Moacir Serpa, Msc.
Univali – CE Florianópolis
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Cap. PMSC Sancler Adilson Alves
Professor Orientador

Msc. Des. Nilton João de Macedo Machado
Membro

Prof. Msc. Maj. PMSC Giovani de Paula
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, Valdemiro Nicolau Coelho e Maria Flores Coelho, a minha amada esposa Carolina Dias Lisboa e aos amigos conselheiros que sempre estiveram presentes na minha busca pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que desde o meu nascimento vem sabiamente iluminando e guiando-me pelos tortuosos caminhos da vida.

A protetora e acolhedora, Santa Paulina, sempre fiel as minhas orações.

Aos meus pais, que com maestria sempre buscaram educar seus filhos pelo caminho do respeito e amor à família.

Ao José Renato Coelho, Simone Cristina Coelho e Rafael Coelho, respectivamente irmãos e sobrinho, que muito torceram e continuam torcendo pelas minhas vitórias.

A Carolina Dias Lisboa, adorável esposa, que desde a sua adolescência se faz presente, apoiando e participando dos principais acontecimentos da minha história, mulher pela qual possuo grande respeito.

A família verde-oliva, que muito me incentivou para hoje estar concluindo este curso, especialmente o Sub Tenente Viana, Sargento Coelho, Cabo Lourival, Cabo Wessler, Cabo Loreno e Cabo Evandro.

Aos amigos, a quem faço questão de destacar: Jean Carlo Laurindo e sua esposa Anelize Ouriques, grande casal, pessoas sábias a qual Deus fez questão de me abençoar com suas amizades.

Ao meu orientador, Cap PM Sancler, que desde o primeiro momento mostrou-se ser um excelente profissional. Sempre atencioso, e comprometido com mais esta nova missão.

A Polícia Militar de Santa Catarina, que possibilitou a minha formação acadêmica e profissional.

Graças te dou, ó Pai, Senhor do céu e da terra,
que ocultaste estas coisas aos sábios e
entendidos, e as revelaste aos pequeninos.
(Mateus, 11:25)

RESUMO

O presente trabalho científico possui como escopo estudar o caráter sigiloso do Inquérito Policial Militar. De um lado tem-se o artigo dezesseis do Código de Processo Penal Militar estabelecendo que o inquérito via de regra é sigiloso, podendo o seu encarregado possibilitar que o advogado do indiciado tenha acesso aos autos. Em contrapartida, surge o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil prevendo como sendo um direito do causídico ter acesso aos autos de inquéritos findos ou em andamento, mesmo sem procuração. Assim sendo, utilizou-se o método indutivo como forma de se proceder uma análise sobre a divergência existente entre os dois dogmas jurídicos. A coleta de dados deu-se através da busca de livros, revistas, artigos científicos e de jurisprudências que tivessem como foco principal o sigilo do Inquérito Policial Militar, fazendo, ainda, o uso de fichas sobre o material bibliográfico pesquisado, visando um melhor acondicionamento e organização do material escolhido. A partir do material selecionado buscou-se apontar as características que o IPM possui, bem como os direitos, obrigações e responsabilidades do encarregado, escrivão, indiciado e advogados, figuras que basicamente vem a compor o inquérito. Dando continuidade ao desenvolvimento da pesquisa, realizou-se através da verificação dos aspectos legais, principiológicos, doutrinários e jurisprudenciais a amplitude do termo sigiloso, restando que a sua presença no Inquérito Policial Militar não pode ser tida como absoluta, e que seu encarregado nunca poderá deixar de assegurar os direitos e garantias individuais presentes e consolidadas na Constituição da República de 1988.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar. Sigilo. Encarregado. Indiciado. Advogado.

ABSTRACT

The present scientific work possess as target to study the secrecy character of the Police Inquest to Militate. Of a side, art. 16 (sixteen) of the Code of Criminal Procedure is had to militate establishing that the inquiry, usually, is secrecy, being able its person in charge to make possible that the lawyer of the defendant has access to files of legal documents. On the other hand, it appears the Statute of the Law and the Bar Association of Brazil foreseeing as being a right of the lawyer to have access to files of legal documents of inquiries or in progress, exactly without power of attorney. Thus being, the inductive method was used as form of if proceeding an analysis on the existing divergence between the two legal dogmas. The collection of data was given through the search of books, scientific magazines, articles and of jurisprudences that had as main focus the secrecy of the Police Inquest to Militate, making still the use of fichas on the searched bibliographical, aiming at one better preservation and organization of the chosen substance. From the selected substance one searched to point the characteristics that the IPM possesses, as well as the rights, obligations and responsibilities of the person in charge, notary, accused and lawyers, figures that, basically, come to compose the inquiry. Giving continuity to the development of the research, the amplitude of the secrecy term was become fulfilled through the verification of legal, doctrinal and jurisprudences the aspects, remaining that its presence in the Police Inquest to Militate cannot be had as absolute, and that its person in charge never will be able to leave to assure the individual rights and guarantees gifts and consolidated in the Constitution of the Republic of 1988.

Key-words: Police Inquest to Militate. Secrecy. Person in charge. Accused. Lawyer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
EAOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CR	Constituição da República
IPM	Inquérito Policial Militar
MP	Ministério Público
PJM	Polícia Judiciária Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA	11
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	12
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 <i>Objetivo Geral</i>	12
1.3.2 <i>Objetivos Específicos</i>	13
1.4 JUSTIFICATIVA	13
2 APURAÇÃO DO CRIME MILITAR	15
2.1 CRIME MILITAR	15
2.2 INVESTIGAÇÃO POLICIAL	19
2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	20
2.3.1 <i>Distinção entre Polícia Judiciária e Polícia Judiciária Militar</i>	20
2.3.2 <i>Autoridades de Polícia Judiciária Militar</i>	22
2.3.3 <i>Finalidade da Polícia Judiciária Militar</i>	24
2.4 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	26
2.4.1 <i>Finalidade do Inquérito Policial Militar</i>	26
2.4.2 <i>Instauração do Inquérito Policial Militar</i>	28
2.4.3 <i>O indiciamento do investigado</i>	30
3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SIGILO NA INVESTIGAÇÃO	33
3.1 PRINCÍPIOS	33
3.1.1 <i>Princípio da legalidade</i>	34
3.1.2 <i>Princípio da publicidade</i>	37
3.1.3 <i>Princípio da eficiência</i>	40
3.1.4 <i>Princípio da supremacia do interesse público</i>	42
3.1.5 <i>Princípio da ampla defesa e contraditório</i>	45
3.1.6 <i>Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade</i>	49
3.2 A PRESENÇA DO SIGILO EM LEIS ESPECIAIS	53
3.2.1 <i>O sigilo investigativo na lei de interceptação telefônica (Lei 9.296/96)</i>	54

3.2.2 O sigilo investigativo na lei de crime organizado (Lei n. 9.034/95).....	56
4 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	59
4.1 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	59
4.2 O COMPROMISSO DO ESCRIVÃO EM MANTER O SIGILO NO INQUÉRITO.....	61
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	62
4.3.1 Lei de abuso de poder (Lei n. 4.898/65).....	63
4.3.1.1 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.....	63
4.3.2 Lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92).....	66
4.3.3 Crime Militar de violação de sigilo funcional.....	68
4.4 A POSSIBILIDADE DO ADVOGADO DO INDICIADO TER ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	69
4.4.1 A atuação do Advogado no Inquérito Policial Militar	69
4.4.2 O acesso do advogado aos autos do Inquérito Policial Militar	70
5 METODOLOGIA	77
5.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	77
5.2 TÉCNICA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS	78
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
7 REFERÊNCIA	83

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA

O atual Código de Processo Penal Militar (CPPM) vigente no Brasil foi decretado no ano de 1969 pelos então Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica. Ressalta-se que estava em vigência antes da edição do CPPM o Decreto-lei 925/38 com a denominação de Código da Justiça Militar. Com o advento da Constituição da República (CR), o CPPM juntamente com outros decretos leis foram recepcionados e passaram a ter força de lei. Contudo, alguns doutrinadores trazem que alguns artigos do CPPM poderiam não estar em perfeita consonância com o que preceitua a Carta Magna. É por este prisma, que se pretende abordar o caráter sigilo no Inquérito Policial Militar (IPM), visto por alguns como um procedimento necessário e por outros como uma afronta ao ordenamento constitucional. Em tese, tal artigo do Código de Processo Penal Militar estaria ferindo princípios estabelecidos e preservados pela Constituição de 1988. Isso porque, visando representar o cidadão nos processos judiciais, surge no ano de 1994 a Lei Federal 8.906, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), onde no seu artigo 7º incisos XIV e XV, dispõe que os advogados e defensores públicos podem examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Temos que o Inquérito Policial Militar consiste em todas as diligências realizadas por seu encarregado, visando apurar a autoria e a materialidade de uma determinada infração penal militar, para dessa forma apresentar ao Ministério Público (MP), titular da ação penal, informações suficientes para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, o Inquérito Policial Militar possui a característica de ser um ato inquisitório, não que seja um ato vexatório ou desumano como é conceituado nos dicionários acadêmicos, mas sim um ato que tem como escopo obter informações.

Sendo assim, o presente estudo tem como fito abordar o caráter sigiloso que o IPM apresenta, relacionando tal preceito legal com os direitos que a Constituição assegura aos seus cidadãos que se encontram na condição de indiciado, bem como

em que condições o advogado do indiciado ou terceiros podem ter vistas aos autos do Inquérito Policial Militar.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Muitas vezes, o encarregado de um Inquérito Policial Militar - IPM se depara com o advogado do indiciado solicitando vistas ao processo durante os atos investigativos. Diante do que preceitua o Código de Processo Penal Militar, o encarregado pode permitir que este advogado tenha acesso aos autos do inquérito.

Contudo, o IPM possui um caráter inquisitório, não se tratando de processo administrativo nem tampouco de processo penal, mas sim de um procedimento que visa investigar a autoria e materialidade de uma infração penal militar. Sendo assim, a parte indiciada e o seu advogado não possuem, em tese, o direito de ter acesso aos autos. Em contrapartida, o Brasil, de acordo com o art. 1º da Constituição de 1988, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, consubstanciado pelos princípios da igualdade e legalidade, diretrizes voltadas para o respeito das garantias e direitos fundamentais do cidadão e da sociedade.

Por outro lado, a Constituição estabelece o princípio da publicidade, o qual prevê que todos os atos da administração, processuais ou não, são públicos, ou seja, a regra geral é que todos os documentos que a administração pública confecciona devem ser expostos ao público em geral. Assim, surge a dúvida sobre a amplitude que o sigilo possui no Inquérito Policial Militar frente aos ordenamentos jurídicos vigentes. Esta dúvida, portanto, constitui-se a questão desta pesquisa.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar o sigilo no Inquérito Policial Militar frente aos ordenamentos jurídicos vigentes.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Conceituar o crime militar.
- Apontar a competência da Polícia Judiciária Militar.
- Apontar características do Inquérito Policial Militar.
- Conceituar o termo sigiloso.
- Relacionar os princípios constitucionais e o sigilo no Inquérito Policial Militar.
- Analisar a presença do sigilo em leis especiais.
- Analisar a possibilidade do advogado do indiciado ter acesso aos autos do inquérito policial militar.

1.4 JUSTIFICATIVA

Seguindo o processo evolutivo do conhecimento, a sociedade vem cada vez mais participando dos atos que envolvem a administração pública, seja por fatos visualizados na mídia televisiva, seja através da leitura de revistas e jornais, aumentando dessa forma o seu cabedal de conhecimento. Dessa forma, os cidadãos estão despertando para os seus direitos e garantias fundamentais amparados pela Constituição da República, clamando que princípios como o da legalidade e o da publicidade sejam, realmente, efetivados pelos entes públicos.

O Inquérito Policial Militar mostra-se como uma ferramenta que tem como escopo a busca de indícios que apontem a autoria do crime militar e a sua materialidade, para que dessa forma venha a apresentar ao Ministério Público, titular da ação penal, informações suficientes para o oferecimento da denúncia. Contudo, com o advento da constituição cidadã, o Código de Processo Penal Militar teve alguns de seus artigos não recepcionados ou mitigados.

Reportando-se ao sigilo no inquérito, observa-se que tal preceito legal exposto no atual Código de Processo Penal Militar deve ser analisado e interpretado à luz do que preceitua a Carta Magna, para que o cidadão não venha a ser vítima de qualquer forma de abuso.

Devido à formação que o oficial e o sargento das policiais militares possuem durante o longo tempo de lapidação, encontram-se habilitados a desempenhar a função de encarregado ou escrivão de um IPM. Por isso, torna-se imprescindível que tais policiais tenham conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico, para que não cometam atos que atentem contra a lei e a liberdade de terceiros, onde a inobservância de tais atos e ritos poderá fazer com que o policial militar investido de tal função venha a responder perante a Justiça Comum ou à Justiça Militar Estadual.

No âmbito acadêmico, o tema versado, sigilo no inquérito policial militar, apresenta-se como um assunto de significativa importância, pois é sabido que uma das funções que o policial militar recém-formado pode vir a desempenhar em uma unidade operacional é a de encarregado de IPM. Portanto, este trabalho acadêmico servirá para elucidar as possíveis dúvidas que o policial militar possa ter quando exercer a função de Polícia Judiciária Militar (PJM) em um Inquérito Policial Militar.

2 APURAÇÃO DO CRIME MILITAR

2.1 CRIME MILITAR

O Estado possui dentre outras atribuições a de garantir a segurança do seu povo e de manter a sua soberania intacta. Para tal, ao longo dos anos criaram-se instituições militares e de polícia que, de forma repressiva ou preventiva, coíbem ações que venham a atentar contra os interesses do Estado.

Conforme acentua Rosa (*apud* CORRÊA, 2002, p. 118):

Os militares dividem-se em duas categorias: a. os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas; b. os militares estaduais, que por força de lei (art. 42, da CF) tornaram-se militares e são integrantes das Forças Auxiliares e reserva do Exército.

Pelo fato do militar ter suas ações pautadas pela hierarquia e disciplina, torna-se necessário existir um ordenamento jurídico específico para tipificar atos que contrariem tais preceitos, bem como as infrações administrativas e penais que o militar venha a cometer. Sendo assim, surge o Código Penal Militar - CPM, Decreto-Lei 1001 de 21 de outubro de 1969, que possui como fito apurar os crimes militares, restando este dogma, recepcionado pela Constituição da República. Sendo assim, Cruz e Miguel (2005, p. 17) lecionam que:

O artigo 124 da CR dispõe que “à Justiça Militar compete processar e julgar crimes militares definidos em lei”, ou seja, cabe ao legislador ordinário fixar os critérios para definir o crime militar. Essa lei é o Código Penal Militar, especificamente nos seus artigos 9º (tempo de paz) e 10 (tempo de guerra). Tais dispositivos são o “coração” da legislação penal militar.

Ainda nesta seara, Costa (2005, p. 6) informa que:

O Direito Penal Militar é evidentemente, um direito tutelar, porque tutela os bens jurídicos, os interesses jurídicos da ordem militar, de modo que o crime será evidentemente militar quando atentar contra os bens ou interesses jurídicos de ordem militar, sejam quais forem os seus agentes (militares ou civis).

Para um melhor entendimento, o art. 22 do CPM informa que: “é considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”. Entende-se por posto e graduação como sendo os “graus hierárquicos militares, respectivamente, do oficial, confirmado em Carta Patente [...], e da praça.” (ROMEIRO, 1994, p. 26).

A Emenda Constitucional nº 18 de 05 de fevereiro de 1998, veio a alterar o artigo 42 da CR, passando a ter a seguinte redação: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Visualiza-se assim, que o termo militar abrange não só os militares das Forças Armadas, mas também os policiais e bombeiros militares dos estados brasileiros. Complementando tal pensamento tem-se que:

Atualmente, portanto, devem ser consideradas militares, para o efeito de aplicação do CPM, não só as pessoas incorporadas às Forças Armadas, como declara o art. 22, mas também as incorporadas às polícias militares e aos corpos de bombeiros estaduais, para neles servirem em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar. (ROMEIRO, p. 27, 1994).

O Código Penal Militar distingue os crimes militares de duas formas, crimes militares cometidos em tempo de paz e crimes militares cometidos em tempo de guerra, sendo que neste presente estudo importará apenas os crimes cometidos em tempo de paz, assim conceituados de acordo com o art. 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do

lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Observa-se que quando o sujeito ativo for militar basta, para configurar o crime militar, que este esteja definido de modo diverso na lei penal comum, ou que nela não haja previsão para tal delito (art. 9º, I do CPM). Já nos crimes previstos no CPM e que encontrem igual definição na lei penal comum, torna-se necessário que o sujeito ativo seja militar, podendo o sujeito passivo ser um militar ou um civil, ainda sendo relevante que se preencha algum dos seguintes quesitos: em lugar sujeito a administração militar; por militar em situação de atividade; por militar em serviço; por militar durante período de exercícios; por militar que cometa qualquer afronta ao patrimônio sob a administração militar, (art. 9º, II do CPM).

Para o civil vir a cometer um crime militar é necessário que tal ofensa atente aos seguintes elementos: contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado; contra militar em formatura; e ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, (art. 9º, III do CPM).

O crime militar por força do art. 5º, LXI da CR e dos doutrinadores é classificado em crime propriamente militar e crime impropriamente militar. De acordo com Lobão, (2006, p. 84), entende-se por crime propriamente militar aquela infração penal “específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar”.

Corroborando Hungria (*apud*, LOBÃO, 2006, p. 86), descreve que: “puramente militares são crimes próprios dos militares, isto é, que só por estes podem ser praticados”. Da mesma forma, Romeiro (1994, p. 70) informa que crime propriamente militar “[...] é o que alguém comete na qualidade de militar. É um crime funcional; é a infração do dever militar [...]”.

Tem-se então que o crime propriamente militar é aquele em que o militar, seja das Forças Armadas (Exército, Marinha, Aeronáutica) ou das Forças Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro), venha a cometer um fato típico e antijurídico previsto exclusivamente no Código Penal Militar.

Romeiro (1994, p. 76), traz ainda uma outra classificação, qual seja:

[...] a diferença entre *crimes propriamente militares* ou *militares próprios* (na concepção clássica) e *crimes próprios militares* seria a seguinte: os primeiros exigiriam apenas a qualidade de militar para o agente; enquanto os segundos, além da referida qualidade, um *plus*, uma particular posição jurídica para o agente, como a de comandante [...]. (sic)

Por sua vez, o crime impropriamente militar “é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo “específica e funcional da profissão do soldado”, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses”. (LOBÃO, 2006, p. 97).

No mesmo sentido tem-se que: “os crimes impropriamente militares são as violações à infração penal previstas no Código Penal Militar que, não sendo “*específica e funcional da profissão de militar*”, lesiona bens jurídicos militares”. (COSTA 2005, p. 11, grifo do autor). Brevemente, Ione Cruz e Miguel (2005, p. 24) conceituam os crimes impropriamente militar como aqueles em que o tipo “encontre-se previsto tanto no CPM como no CP, com igual definição. Exemplos: homicídio, roubo e apropriação indébita”.

2.2 INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Quando um militar comete um ilícito tipificado no ordenamento penal castrense surge a pretensão punitiva do Estado, *ius puniendi*, que tem por finalidade punir o infrator da norma penal.

Os ensinamentos de Saraiva (1999, p. 13), mostram que:

[...] em face dos elevados princípios que tutelam o direito de liberdade do homem, o próprio Estado autolimitou seu poder punitivo, estabelecendo mecanismos de provocação, investigação, instrução e decisão consubstanciados na persecução criminal, *persecutio criminis*, composta de duas fases: a investigação policial (*informatio delicti*) e a ação penal.

Visualiza-se então que a investigação policial e a ação penal estão inseridas diretamente na persecução criminal, ou seja, a investigação policial pode ser visualizada como o início da persecução e a ação ocorre após o oferecimento da denúncia ao Ministério Público.

Em virtude da grande semelhança que há entre a investigação e o inquérito policial, faz-se necessário apontar a diferença entre estes dois conceitos. Assim, Choukr (2001, p. 77) afirma que “a prática processual penal brasileira não de hoje confunde a investigação criminal com o inquérito policial, quando, na verdade, este apenas é um modo de ser daquela”.

Enorme é a semelhança que existe entre o inquérito policial e a investigação que Silva (2000, p. 451), em seu glossário jurídico, expõe que a investigação consiste em:

Mais propriamente um procedimento, constituído por vários atos, os quais, quando manifestados por escrito, compõem verdadeiro processo. Equivale a inquérito. Deste modo, a investigação se efetiva por meio de inquirições, diligências, perícias, exames e vários outros meios, que se mostram necessários para o cumprimento de sua finalidade. E esta, consiste em esclarecer o que está obscuro ou em descobrir o que está escondido.

Pode-se dizer, então, que a investigação é o meio que se utiliza no inquérito para se buscar as evidências e indícios de um crime, enquanto o Inquérito é a parte formal, escrita, onde se consigna todas as diligências realizadas. É no Inquérito Policial Militar que se desenvolvem os atos de investigação dispondo de todos os

meios disponíveis para melhor esclarecer os fatos que resultaram no crime militar. Conforme ensinamentos de Marques (1959 *apud* Penteado Filho 2002) entende-se que “[...] a investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido”.

Corroborando, tem-se que a investigação:

[...] preocupa-se com o esclarecimento do fato delituoso e a descoberta da autoria, pois é necessário que o representante do Ministério Público tenha em mãos os dados necessários para formular a denúncia. [...] constituindo-se num conjunto de providencias desenvolvidas para esclarecer uma conduta que, pelo menos aparentemente, seja delituosa. (GARCIA, 1999, p. 5).

Dito isso, com relação aos crimes militares, nota-se que a investigação policial trata-se das ações empregadas para se buscar a materialidade e a autoria de um fato criminoso, vindo a se concretizar através da determinação da autoridade militar, que exerce atividades de Polícia Judiciária Militar em um inquérito.

2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

O Título II, Capítulo Único do Livro I, referente ao Código de Processo Penal Militar traz, em seus dois artigos, a matéria que trata da PJM, informando às autoridades que vem a exercer tais atividades, a possibilidade da sua delegação a outros militares, bem como, a sua competência legal.

2.3.1 Distinção entre Polícia Judiciária e Polícia Judiciária Militar

Da mesma forma que a Polícia Judiciária comum, exercida pelas Polícias Cíveis e Federal, a qual compete a apuração dos crimes comuns, existe no âmbito militar a Polícia Judiciária Militar, definida nos artigos 7º e 8º do CPPM. De acordo com o Código de Processo Penal Militar, a Polícia Judiciária Militar é a responsável em apurar os fatos tidos e previstos como crime militar. Tal distinção, entre a Polícia Judiciária e a Polícia Judiciária Militar, encontra-se estampada no art. 144, §4º da

CR onde se tem que: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**”. (grifou-se).

Dito isso, apesar de não estar expresso na Constituição a presença da PJM, subtede-se existir a figura desse órgão quando a própria Carta Magna afirma que cabe aos delegados de polícia exercer a polícia judiciária, com exceção das infrações que digam respeito aos crimes militares. Assim, no âmbito castrense, cabe à Polícia Judiciária Militar agindo em nome do Estado, promover com exclusividade a persecução penal dos crimes que encontram guarida no Código Penal Militar.

Sobre o exposto, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (*apud*, CORRÊA, 2002, p. 118) escreve que:

Por força do art. 144, § 4º, da CF, a Polícia civil é o órgão responsável pela apuração das infrações penais comuns, excetuadas àquelas que sejam de competência da Polícia Federal. Com base no texto constitucional, não cabe a Polícia Civil ou à Polícia Federal apurar as infrações criminais de natureza militar. [...]. As forças policiais, civil e federal, não possuem competência para apurar os crimes militares, sendo esta atribuição exercida pela Polícia Judiciária Militar, que é constituída por autoridades militares e seus auxiliares.

Tem-se que, no âmbito militar, quem possui a competência para presidir o Inquérito Policial Militar é o oficial designado para tal ato. Com isso, observa-se que “O inquérito policial, na área militar, **é presidido não por Delegados de Polícia como ocorre na Justiça Comum, mas por oficiais militares** que seguem as mesmas regras na busca da autoria e materialidade que são essenciais para o oferecimento da ação penal.” (ROSA, *apud* CORRÊA, 2002, p. 121, grifou-se).

Uma outra peculiaridade, é que “os oficiais das Forças Armadas e das policiais militares não possuem como atividade fim o exercício do poder de Polícia Judiciária Militar, diferentemente do que ocorre com as Policiais Civis e Federal”. (SARAIVA, 1999, p. 18).

Quando se afirma que os oficiais não possuem como objetivo principal exercer o poder de Polícia Judiciária Militar, é que a missão precípua das Forças Armadas está em defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e garantir a lei e a ordem, (art. 142 da CR), bem como que a missão constitucional das Policiais Militares é realizar a polícia ostensiva e preservar a ordem pública, art. 144, § 5º da CR.

Nesse sentido Assis (2006, p. 33), instrui que:

A investidura para atos de polícia judiciária militar requer como pressuposto básico a delegação prevista no §1º do art. 7º do CPPM, diversamente do que ocorre com o exercício da polícia judiciária comum, onde o Delegado de Polícia não age por delegação de autoridade imediatamente superior, mas sim, amparado na competência originária que o reveste quando é investido no cargo.

Realizando a leitura da citação acima, observa-se que a grande diferença existente entre a Polícia Judiciária e a Polícia Judiciária Militar está basicamente, relacionada ao fato desta ser exercida especificamente por militares em casos que envolvem crimes tipificados no Código Penal Militar, onde para isso surge a figura da autoridade militar que desempenhará para esse ato a função investigatória de polícia militar.

2.3.2 Autoridades de Polícia Judiciária Militar

O art. 7º do Código de Processo Penal Militar traz as autoridades que exercem a função de Polícia Judiciária Militar, dentre as quais, no âmbito federal estão, (os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; pelos comandantes de região militar; pelos Diretores e Chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos; pelos comandantes de forças e unidades).

No âmbito estadual vale a mesma orientação, utilizando-se da analogia para mencionar as aludidas autoridades, quais sejam: Comandante Geral da Polícia Militar; Sub-Comandante Geral da Polícia Militar; Chefe do Estado Maior; Comandante dos comandos Regionais; Comandante de Unidade; Diretores, Chefes e por fim ao oficial que recebeu o poder de Polícia Judiciária.

Realizando a leitura do *caput* e do parágrafo primeiro do artigo 7º do CPPM, visualiza-se que há duas formas de se exercer o poder de Polícia Judiciária Militar, a forma originária e a delegada. (SARAIVA, 1999, p. 19).

Devido ao fato da Polícia Judiciária Militar não ser a principal missão constitucional que os oficiais militares devem exercer, o sábio legislador previu que: “obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as

atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado”. (art. 7º, § 1º, do CPPM).

Contudo, vale ressaltar os ensinamentos de Martins e Capano (1996 *apud* SARAIVA, 1999, p. 19-20):

A competência derivada da lei não se transfere. Assim, resulta que as autoridades a quem a lei conferiu competência em matéria de polícia judiciária militar **poderão delegar atribuições específicas de sua competência, jamais a competência propriamente dita.** (grifo do autor)

Com o mesmo entendimento, Manoel (2005, p. 21) assevera que:

Como regra geral as atribuições de polícia judiciária militar são desenvolvidas por oficiais, mediante delegação, mas o que se delega são as atribuições e não a competência. A delegação será específica, para fim determinado e por tempo limitado, destinado à realização de uma atividade única de polícia judiciária militar.

No art. 7º do CPPM, ainda, apresentam-se outras circunstâncias que devem ser observadas, como por exemplo: que a delegação deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, nos casos em que aquela for utilizada para a instauração de Inquérito Policial Militar, (art. 7º, § 2º, do CPPM). Nos casos em que não seja possível designar oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo, (art. 7º, § 3º, do CPPM).

Por antiguidade, Assis (2006, p. 34) escreve que:

A *antiguidade*, que assegura a precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é contada em cada posto ou graduação, a partir da data da assinatura da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada em outra data (Estatuto dos Militares, art. 17, §§ 1º e 2º). (grifo do autor)

Não se admite que seja utilizado oficial mais antigo nos casos em que o indiciado é oficial da reserva ou reformado, (art. 7º, § 4º, do CPPM). Já o art. 7º, § 5º do CPPM, é melhor explicado por Miguel e Coldibelli (2004, p. 27):

Na hipótese de não haver oficial ao menos do mesmo posto, mais antigo, no local em que foi instaurado o IPM, caberá atualmente, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, ao

Comandante da Força a designação de oficial da reserva de posto mais elevado.

Visualiza-se que o art. 7º do Código de Processo Penal Militar é exaustivo quando menciona as autoridades que poderão praticar a atividade de Polícia Judiciária Militar, enumerando os militares que a desenvolvem tanto de forma originária quanto de forma delegada.

2.3.3 Finalidade da Polícia Judiciária Militar

Com relação à competência da Polícia Judiciária Militar, o art. 8º do CPPM estabelece de forma bastante clara e objetiva que:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Tecendo comentários acerca do supracitado artigo, Assis (2006, p. 35) assevera que:

O rol de atividade previsto no presente artigo é de fácil compreensão e dispensa maiores comentários; apenas fazemos uma ressalva à possibilidade de o magistrado *requisitar diligências* na fase do inquérito policial militar, permitida pela parte final da letra *b* do artigo em questão.

A ressalva que se estabelece trata da questão onde o juiz carece de manter-se isento dos atos e fatos que estão sendo apurados no Inquérito Policial Militar. Nesse sentido:

Não deve o Poder Judiciário imiscuir-se, por iniciativa própria, na atividade inquisitiva da polícia judiciária, sob pena de transvestir de órgão investigatório, com todo o envolvimento psicológico e institucional que isso pode acarretar, verdadeiro ranço do sistema inquisitivo que dominou a história da humanidade durante séculos, negros tempos em que o órgão acusador era o próprio órgão julgador. (NOGUEIRA 2002 *apud* ASSIS, 2006, p. 35).

Tem-se que o principal pensamento de Nogueira é o de assegurar a imparcialidade do Juiz, com o fito que ao fim do processo, este possa dar a sua sentença livre de apegos ou paixões, estando apenas motivado pelo seu livre convencimento, conforme preceitua o art. 297 do CPPM, “o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo”.

Nesse sentido, Garcia (2004, p. 6) escreve de uma forma muito interessante a finalidade da Polícia Judiciária:

A Polícia Judiciária é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitam a propositura da ação penal. É ela quem mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os vestígios. A finalidade principal da Polícia Judiciária é a elaboração do Inquérito Policial.

Apesar do autor versar sobre a Polícia Judiciária, pode-se realizar sem grandes problemas conceituais, a semelhança existente entre esta e a Polícia Judiciária Militar, pois ambas procuram desenvolver atividades de investigação onde se possa, ao término, remeter ao órgão competente elementos que serviram para a propositura da ação penal. Assim, também, escreve Sumariva, (2007):

A polícia judiciária possui papel fundamental dentro da persecução penal. É com esta atividade que o Estado angaria provas indiciárias que serão, posteriormente, utilizadas no transcorrer da ação penal, visando punir apenas os criminosos. Muitas vezes, o próprio inquérito policial pode concluir pela inocência, ou ainda, falta de provas de autoria em desfavor do investigado.

Dessa forma, entende-se que a Polícia Judiciária Militar deve, basicamente, a apurar os crimes militares, ou seja, os crimes que constam no Código Penal Militar, observado o que preceitua o seu art. 9º (expõe o que vem a ser crime militar em tempo de paz). Com isso, não cabe a PJM instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar crimes não militares. Verifica-se então, que a Polícia Judiciária Militar possui como escopo a elaboração do Inquérito Policial Militar, onde através deste, irá fornecer elementos suficientes para que o MP possa oferecer a denúncia.

2.4 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Tendo em vista que o principal objetivo deste trabalho encontra-se relacionado ao sigilo no Inquérito Policial Militar, faz-se necessário apontar algumas características do inquérito, ressaltando-se que o CPPM expõe no seu Título III do Primeiro Livro os seus principais aspectos.

2.4.1 Finalidade do Inquérito Policial Militar

Existindo um fato que seja considerado crime militar, será desencadeada a persecução penal, ou seja, o caminho que a investigação irá percorrer até que o autor do delito seja julgado, restando condenado ou absolvido ao término do processo penal. Tratando da *persecutio criminis*, Edilson Bonfim (2006, p. 99) externa que:

A *persecutio criminis*, [...], é o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases, quais sejam: investigação preliminar, ação penal e execução penal.

Conforme previsão legal, art. 9º do CPPM “o Inquérito Policial Militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

Dessa forma, o IPM sempre será instaurado quando houver a prática de um ato ilícito, tipificado no Código Penal Militar como crime militar, sendo que não seja conhecida a sua autoria nem se possua materialidade do fato, ou seja, naquelas situações onde não ocorra a prisão em flagrante.

Saraiva (1999, p. 14) traz em sua obra, que trata especificadamente do IPM, o seguinte conceito doutrinário:

O Inquérito Policial Militar (IPM) é portanto, o conjunto de diligências efetuadas pela Polícia Judiciária Militar, destinado a reunir os elementos de convicção referentes à autoria e à materialidade de um crime militar, a fim de que o Ministério Público Militar possa exercer a ação penal.

Reportando-se ao Inquérito Policial comum (IP), mas também com relação ao Inquérito Policial Militar, Camargo Aranha (1987, *apud* BARBOSA, 2004, p. 23) prescreve que:

[...] o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal.

Da mesma forma, Loureiro Neto (2000, p. 14) leciona que a finalidade do Inquérito Policial Militar “é fornecer ao órgão da acusação elementos de convicção para a propositura da ação penal, através da elaboração da denúncia”. De forma bastante expressiva, D’Urso (2002, p. 24) tece um comentário enaltecendo a presença do Inquérito Policial para a apuração de um ato ilícito:

Fico a meditar sobre a origem do IP, sua utilidade e conveniência e, invariavelmente, concluo por sua indispensabilidade como supedâneo a enfeixar as provas que são produzidas durante esta importante fase, que é preliminar ao processo criminal, aliás, talvez a fase que justifique o próprio processo.

Pode-se ver que não há distinção entre a finalidade do Inquérito Policial comum e o Inquérito Policial Militar, a diferença existente está basicamente nos agentes que cometem os atos ilícitos, ou seja, se o infrator puder ser enquadrado dentro do art. 9º do Código Penal Militar, deverá ser instaurado um Inquérito Policial

Militar, designando para tal ato um militar que exercera o poder de Polícia Judiciário Militar, visando a apuração do crime.

Assim, o inquérito se mostra essencial para que o titular da ação penal, o Ministério Público, venha a oferecer a denúncia. Contudo, nos casos onde o infrator e os instrumentos utilizados para a consumação ou tentativa do ilícito, já estiverem documentadas; nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado, bem como nos crimes do art. 341 e 349 do Código Penal Militar, poderá ser dispensado a confecção do Inquérito Policial Militar, (art. 28 do CPPM).

Retornando ao título deste sub-capítulo, finalidade do IPM, pode-se absorver o que Edison Bonfim (2006, p. 100) escreve:

Muito embora a fase investigatória da persecução possa ser realizada por diversos meios, o instrumento usualmente adotado na investigação pré-processual é o inquérito policial, procedimento conduzido pela polícia judiciária e presidida por uma autoridade policial, o delegado de polícia, funcionário público integrante de carreira.

Visando relacionar os ensinamentos de Bonfim com o que preceitua o Código de Processo Penal Militar, basta que haja a inclusão da expressão militar ao término de “inquérito policial” e “polícia judiciária”, e que seja substituído o delegado de polícia por autoridade militar, assim poder-se-á se ter uma noção específica da persecução penal, e, por conseguinte da finalidade do Inquérito Policial Militar (angariar elementos suficientes de autoria e a materialidade do crime, para que o MP venha promover a ação penal).

2.4.2 Instauração do Inquérito Policial Militar

O Código de Processo Penal Militar em seu art. 10 prevê que:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:
a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Nota-se com o exposto que a própria autoridade militar poderá, de ofício, solicitar a abertura de um inquérito. As autoridades que o referido artigo menciona estão relacionadas no art. 7 do próprio CPPM.

O *caput* do artigo 10 do CPPM traz que o inquérito será iniciado mediante portaria. Nesses termos, de acordo com Meirelles (1997, *apud* Assis, 2006, p. 40) podemos compreender que as portarias são atos administrativos em que:

[...] chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidor para funções ou cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos.

A alínea “b” do mencionado art. 10 do CPPM informa que a determinação para a abertura do Inquérito Policial Militar poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício. Devido ao avanço dos meios de comunicação, principalmente, os relacionados à informática, pode-se ler aqui neste artigo também o fac-símile e o envio de mensagens através do E-Mail, (correio eletrônico).

A Constituição de 1998 instrui que o Ministério Público poderá requisitar a instauração do inquérito policial da mesma forma que o Ministério Público, que funciona junto a Justiça Militar, poderá a qualquer momento exigir que seja instaurado o IPM (art. 10, c, do CPPM), tendo tal previsão guardada no artigo 129 da referida Constituição:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a **instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. (grifou-se)

Em relação a letra “d” do art. 10 do CPPM, Assis (2006, p. 41) científica que: “[...] tal dispositivo restou caduco por inconstitucionalidade superveniente, já que o desarquivamento do inquérito pelo STM tem, como consequência única submeter, novamente, aquele fato ao crivo da Chefia do Ministério Público Militar [...]”.

Outra situação em que o inquérito poderá surgir, é quando o sujeito passivo, vítima do delito militar, assim o requerer (art. 10, e, do CPPM), bastando para isso que as autoridades militares sejam informadas de tal ato infracional ou se assim o desejar poderá ser contactado diretamente o Ministério Público.

Outrossim, tem-se que quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar (art. 10, f, do CPPM), esta poderá dar início ao inquérito, sendo que a sindicância é tida como um ato administrativo, rito sumário possuindo o objetivo de esclarecer eventuais irregularidades cometidas no âmbito castrense.

2.4.3 O indiciamento do investigado

Surge no art. 7º, primeira parte do §2º do CPPM a expressão “indiciado”, versando o citado artigo que “em se tratando de delegação para instauração de Inquérito Policial Militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado [...]”.

Doutrinariamente, há escritores que destacam a figura do indiciado e, por conseguinte abordam o seu indiciamento, assim:

O indiciamento não é ato discricionário ou arbitrário, visto que inexistente possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem que ser indiciado; já aquele que contra si possui frágeis indícios não pode ser indiciado, pois é mero suspeito. (MIRABETTE, 1995, *apud* SARAIVA, 1999, p. 36).

No mesmo sentido, Bonfim (2006, p. 124) referindo-se ao estudo do Código de Processo Penal comum (CPP), com mesmo entendimento para o CPPM, expressa que:

Indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, baseado em indícios suficientes e convergentes de autoria. O investigado, inicialmente mero suspeito da prática do crime, após o indiciamento passa a ser considerado provável autor, condição que obviamente poderá ser elidida posteriormente, durante o inquérito ou já após o ajuizamento da ação penal, com a produção de prova favorável ao indiciado.

Tem-se que o indiciamento surge após a prática de um crime militar, onde existam fortes indícios de que um determinado militar é o possível autor do ilícito e existindo indícios suficientes de autoria surge para o Inquérito Policial Militar o indiciado. Observa-se com isso, que “indiciado é a denominação que se dá ao militar objeto de investigação no IPM. Ele não é acusado, mas sujeito sobre o qual há indícios de que cometeu um crime militar. [...]”. A melhor definição de indiciado talvez seria a de *suspeito*. (MANOEL, 2005, p. 53, grifo nosso).

Diferentemente do que escreve Élio de Oliveira Manoel, Garcia (2004, p. 13) entende que ocorre uma distinção na conceituação de indiciado e suspeito, assim:

No Inquérito Policial não há acusação. Também não há acusado ou réu, mas simplesmente indiciado, que não chega a ser sujeito ou titular de direitos, mas apenas objeto de investigações. Entretanto, necessário se torna a distinção entre indiciado e simples suspeito: enquanto o primeiro é aquele tido como provável autor da infração, o segundo é apenas a pessoa a quem é atribuída a prática delituosa, sem maiores indagações probatórias.

Por este prisma, Loureiro Neto (2000, p. 15) escreve que:

Indiciado o suspeito da prática da infração penal militar, o oficial encarregado deverá interrogá-lo, ouvindo-o a respeito daquela infração (art. 13, alínea c). Apesar desse dispositivo processual penal militar determinar que indiciado seja ouvido após a oitiva do ofendido e antes das testemunhas, essa determinação é apenas enunciativa, pois é de boa técnica investigatória que o indiciado seja ouvido após a oitiva da vítima e das testemunhas, pois é nesse momento que o oficial encarregado disporá de maior número de provas.

Pode-se entender que Loureiro Neto concorda com o que expõe Garcia, quando aquele utiliza a expressão “indiciado o suspeito”, ou seja, até certo momento existia apenas a simples figura do suspeito, passando a ser indiciado quando passa a existir indícios de que este é realmente o sujeito ativo do crime militar. Assim poderá figurar como indiciado em um Inquérito Policial Militar, qualquer um que

possua indícios suficientes que tenha sido o autor de uma infração prevista no Código Penal Militar e que possa ser enquadrado no seu nono artigo.

Não poderá, entretanto, ser indiciado em um Inquérito Policial Militar os:

[...] menores de 18 anos, em hipótese alguma podem ser indiciados em IPM, uma vez que, de acordo com a Carta Federal de 1988, são penalmente inimputáveis, sujeitando-se somente às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). (SARAIVA, 1999, p. 37).

Respeitando o princípio da especialidade, não se poderá indiciar os menores de dezoito anos, tendo em vista que o art. 228 da CR determina que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A legislação especial que trata tal artigo seria o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Encerrando o presente capítulo, dar-se-á início a uma nova etapa de pesquisas e análises, qual seja, identificar os princípios que se relacionam com o sigilo no Inquérito Policial Militar. Tal explanação mostra-se de extrema relevância, tendo em vista que, apesar do Código de Processo Penal Militar não trazer nenhuma previsão expressa de tais preceitos jurídicos, estes encontram-se amparados e resguardados pela Lei Maior (art. 37, *Caput*). Dessa forma, visando atingir os objetivos propostos, não serão abordados todos os princípios constitucionais, mais sim, apenas aqueles que se encontram diretamente vinculados e necessários para que o IPM transcorra de tal forma que venha a garantir os direitos e garantias individuais do indiciado.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SIGILO NA INVESTIGAÇÃO

3.1 PRINCÍPIOS

A Constituição da República do Brasil promulgada em 1988 estabelece em seu art. 37 que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Por princípios, entende-se o seguinte:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2006, p. 902-903)

Doutrinariamente, Gasparini (2005, p. 6) afirma que “constituem os *princípios* um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”. Da mesma forma, Silva (2000, p. 639) estabelece que:

Os princípios revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria *norma* ou *regra jurídica*. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos *axiomas*. *Princípios jurídicos*, sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito. (sic)

Neste viés, os princípios são compreendidos como regras que muitas vezes não estão escritas, não estão diretamente expressas na lei, contudo servem para a criação e aplicação das próprias normas jurídicas que estabelecem o convívio social. Por isso Mello (2006, p. 903) afirma que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,

porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Sabidamente, Bollmann e Machado, (p. 144) tecem um comentário de singular importância para uma compreensão harmoniosa dos princípios, qual seja:

Como característica que lhes é fundamental, os princípios podem conflitar-se; logo, devem ser harmonizados ou ponderados, realizada no caso concreto, ou seja, pela indicação, para aquela lide, diante das circunstâncias que lhe são especificadas, qual o interesse que deve preponderar.

Dito isso, a Polícia Militar por ser uma instituição da administração pública direta do Estado deve pautar seus atos em conformidade com o que preceitua as normas e princípios estabelecidos pela carta magna (art. 37, *caput*), sendo assim, o oficial encarregado de um Inquérito Policial Militar deve agir de acordo com o estabelecido nos princípios e leis vigentes.

Com relação ao sigilo no inquérito policial, o presente trabalho passará a abordar os seguintes princípios: princípio da legalidade, princípio da publicidade, princípio da eficiência, princípio da supremacia do interesse público, princípio da ampla defesa e contraditório e princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.1.1 Princípio da legalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão **em virtude de lei**” (grifou-se). Diante da expressão destacada “em virtude de lei” tem-se de acordo com os doutrinadores constitucionais e administrativos o tido princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é tido como aquele onde “[...] a Administração Pública está, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”. (GASPARINI, 2005, p. 7). Um dos grandes doutrinadores de direito administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 89) registra que:

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Dessa forma, vê-se que a administração pública está diretamente vinculada ao que está previsto nas leis, evitando assim que quaisquer dos seus administradores venham cometer um ato abusivo contra o administrado. Nesse sentido, “o princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”. (MELLO, 2006, p. 89).

No mesmo caminho dos doutrinadores citados anteriormente, o princípio da legalidade é visto por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 80) da seguinte maneira:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, devido a sua importância para o Estado Democrático de Direito está submetido ao controle do próprio Estado, estando basicamente os três poderes envolvidos nesta atribuição:

A submissão da Administração à legalidade fica subordinada a três sistemas de controle: o administrativo, o legislativo e o jurisdicional. Qualquer desses controles objetiva verificar a conformação da atividade e do ato às normas legais. Deles o jurisdicional é o mais importante e se realiza com base na garantia do acesso ao Judiciário, mediante procedimentos ordinários, sumaríssimos e especiais. (SILVA, 2006, p. 430, grifou-se).

Assim, o administrador público pode apenas realizar e implantar o que a Lei permite, estipula ou impõe, ao contrário do particular que pode fazer tudo aquilo que a Lei não veda. Seguindo este pensamento tem-se que:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (MELLO, 2006, p. 94).

Relacionando o princípio da legalidade com o sigilo no Inquérito Policial Militar, foco deste trabalho, observa-se que todos os atos praticados pelo encarregado do IPM devem estar em consonância com a lei, pois conforme dispõe Gasparini (2005, p. 8), “a esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável”.

Conforme o art. 16 do Código de Processo Penal Militar “o inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”. De acordo com José Afonso da Silva (2006, p. 420), “[...] o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei”.

Realizando, então, uma análise literal do art. 16 do CPPM o encarregado do IPM poderia, por exemplo, negar vistas aos autos do inquérito ao advogado do indiciado, estando o encarregado amparado por este artigo. Contudo, o art. 7º, inciso XIV do Estatuto da OAB informa que: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Diante do exposto, observa-se que o CPPM prevê como uma faculdade do encarregado possibilitar ou não que o advogado tenha acesso aos autos do inquérito, já o Estatuto da OAB presume que o advogado possui direito de examinar as peças de um inquérito mesmo sem procuração, assim o encarregado do IPM deve estar bastante ciente de seus deveres, pois conforme afirma Mello (2006, p. 91-92) “[...], a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja”.

3.1.2 Princípio da publicidade

A Constituição da República, como observado, anteriormente, traz em seu artigo 37 *caput* os princípios tidos como constitucionais, ou expressos, dentre o qual se encontra o princípio da publicidade. Entende-se que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”. (MEIRELLES, 2006, p. 94).

Utilizando-se, ainda, dos ensinamentos deixados por Meirelles (2006, p. 94), o princípio da publicidade é tido como o que “[...] abrange toda atuação estatal não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 69), “a Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, solenemente proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, no art. 10º garante o princípio da publicidade popular”.

Assim, em consonância com a DUDH, a Lei Maior brasileira estabelece em seu art. 5º, inciso XXXIII os direitos e garantias individuais, dessa forma:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Analisando este artigo, verifica-se que tal preceito legal garante não só àqueles que possuam interesse particular sobre os atos praticados pela administração pública como possibilita, também, à sociedade como um todo, através do interesse coletivo ou geral, observando, é claro, aquelas informações cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

Deve-se observar ainda o que determina o art. 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Analisando este inciso, pode-se dizer que a publicidade dos atos da administração pública é a regra, e que havendo o interesse da sociedade como, por exemplo, os casos em que envolva a segurança pública ou estiver presente a defesa da intimidade, onde a divulgação do caso possa violar a intimidade da pessoa envolvida é a exceção.

De acordo com o exposto, Di Pietro (2006, p. 89) registra que:

[...] pode ocorrer que em certas circunstâncias, o interesse público esteja em conflito com o direito à intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual [...].

Tem-se que a administração pública exerce atividades em favor da sociedade, sendo assim:

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. (MEIRELLES, 2006, p. 94).

Para Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 26) “a regra geral da publicidade dos atos processuais está em correspondência com os interesses da comunidade, sendo considerada um freio contra a fraude, a corrupção, a compaixão e as indulgências fáceis”. Verifica-se que houve uma preocupação por parte do legislador constituinte em coibir atos espúrios que, por ventura, o administrador público pudesse praticar valendo-se das suas prerrogativas e da facilidade, que possui em decorrência do seu cargo.

Contudo, alguns doutrinadores entendem que o princípio da publicidade não se aplica ao inquérito policial, ou seja, nem todos os atos da administração pública podem ser divulgados. Sendo assim, Gasparini (2005, p. 11) explica que:

A essa regra escapam os atos e atividades relacionados com a segurança nacional (art. 5º, XXXIII, da CF), os ligados a certas investigações, a exemplo dos processos disciplinares, **de determinados inquéritos policiais** (art. 20 do CPP) [...], desde que prévia e justificadamente sejam assim declarados pela autoridade competente. Para esses pode-se falar em sigilo. (grifou-se)

Corroborando com a doutrina dominante, Tourinho Filho (2002, p. 19) expõe que:

[...] a publicidade não atinge, *grosso modo*, os atos que se realizam durante a feitura do inquérito policial, não só pela própria natureza inquisitiva dessa peça informativa, como também porque o próprio

art. 20 do CPP dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário... Trata-se, de conseguinte, de *lex specialis*. Nem se invoque a Constituição. Nela se fala em publicidade dos *atos processuais*... e os do inquérito não o são. Nela se fala em litigante... e no inquérito não há litigante. (grifo do autor)

Destaca-se ainda, a citação de Sumariva (2007), o qual disserta que:

Não podemos imaginar uma investigação criminal sendo amplamente divulgada e acessada por todos. A publicidade dos atos investigativos poderá causar transtorno irrecuperável na busca da prova processual. Como por exemplo, não se pode vislumbrar sucesso na divulgação de uma interceptação telefônica de um investigado. Qual seria o resultado prático de tal diligência, caso o alvo das investigações fique sabendo da diligência antes mesmo que ela aconteça? Com toda a certeza, o ato investigativo não passaria de uma grande encenação teatral.

Por outro lado, existem aqueles que se posicionam de forma contrária, alegando que realmente o inquérito muitas vezes não pode ser acessível a todos, apenas às partes que possuem relação direta com o mesmo. Assim, utilizando-se de um discurso semelhante, Almeida (2007), leciona que “há de se notar que a publicidade do inquérito policial é mais restrita que a do processo. Não é possível considerá-lo acessível a qualquer do povo, mas apenas aqueles que comprovem interesse jurídico nas investigações”.

Em contrapartida, Choukr (2001, p. 34) entende que:

Uma regra que nasceu praticamente morta com o Código de Processo Penal foi a do sigilo do inquérito, estipulada no art. 20 do mencionado diploma legal, ao dispor que *a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*. (grifo do autor)

Choukr (2001) traz que a investigação criminal tornou-se em uma invejável arena onde a administração pública expõe, através da mídia, para a sociedade, indivíduos suspeitos do cometimento de algum delito penal, utilizando equivocadamente o princípio da publicidade. Na Inglaterra “a imprensa necessariamente está distante da investigação, impossibilitada de criar contra o suspeito todo um clima de prejulgamento [...]”. (CHOUKR, 2001, p. 35). Já no Brasil, a mídia se encarrega de indiciar, julgar e proferir a sentença do cidadão que tem a preventiva decretada.

3.1.3 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência surge na Constituição apenas em 1998, através de emenda constitucional, contudo a sua existência já estava implicitamente inserida no âmbito da administração pública, tendo em vista que, a atividade administrativa sempre teve por obrigação trilhar no sentido de atender os anseios da sociedade, e para tal, deve agir com eficiência. Moraes (2003, p. 315) informa que:

Dessa forma, a EC 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência.

O Estado possui a finalidade de prestar e disponibilizar aos cidadãos serviços sociais que venham a facilitar existência, utilizando-se de meios legais e morais. Assim, nasce o princípio da eficiência prevendo que:

[...] impõe a Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (MORAES, 2003, p. 317).

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles (2003, *apud* DI PIETRO, 2006, p. 98) conceitua o princípio da eficiência como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Agindo de acordo com o princípio da eficiência, percebe-se que se o encarregado de um Inquérito Policial Militar realizar todas as diligências e

procedimentos previstos no CPPM estará fazendo com que as investigações do ilícito militar venha a obter ao seu término, o êxito na busca pelo infrator, bem como dos elementos materiais que tenham tido alguma relação com o delito.

O princípio da eficiência aponta para dois aspectos, quais sejam: o modo de atuação do agente público, pois acredita-se que o seu desempenho será o melhor possível, para atender os objetivos da administração e administrado e o outro aspecto seria o modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, tendo da mesma forma o objetivo maior que é prestar os melhores serviços possíveis. (DI PIETRO, 2006).

O agente público não pode esquecer que todos os atos praticados pela administração pública devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico. Dito isso, não se admite que o encarregado de um IPM venha a praticar atos ilícitos ou contrários à lei, mesmo que esses atos demonstrem a presteza e eficiência da administração pública frente à instauração e solução de um IPM. Nesse rumo, Di Pietro, (2006, p. 99) ressalta que:

Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Nos dizeres de Moraes, (2003, p. 316, grifo do autor) o administrador público deve: “[...] ser *eficiente*, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade”.

Reportando-se ao Código de Processo Penal Militar, visualiza-se que o princípio da eficiência deve ser respeitado no que concerne à aplicação do seu art. 12, onde se estabelece uma série de medidas preliminares que devem ser seguidas pelo oficial que teve o conhecimento da prática de qualquer ilícito penal militar. Agindo dessa forma, busca-se que não ocorram alterações no local da infração penal, pois caso contrário, poderá o Inquérito Policial Militar restar prejudicado, dificultando assim que ele possa servir de base para o Ministério Público propor a devida ação penal.

3.1.4 Princípio da supremacia do interesse público

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que vem a ser o interesse público, podendo ser entendido como aquele que “se constitui no *interesse do todo*, ou seja, do *próprio conjunto social*, assim como acerta-se também em sublinhar que não confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.” (MELLO, 2006, p. 48). Corroborando, Medauar (2002, p. 157) assevera que: “a expressão *interesse público* pode ser associada a *bem de toda a coletividade*, à percepção geral das exigências da vida na sociedade”.

Quando se afirma que o interesse público constitui o interesse do todo, entende-se que o social possui certa prerrogativa em relação ao individual, particular. Tem-se que o interesse da sociedade é formado pela vontade de cada indivíduo, contudo a vontade desses indivíduos não podem ser contrárias aos ordenamentos jurídicos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, (2006, p. 58) a supremacia do interesse público sobre o privado é tido como:

[...] verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

De maneira bastante semelhante, Meirelles, (2006, p. 103) instrui que:

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observada mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

O princípio da supremacia do interesse público tem a sua origem no direito público, que possui como escopo prestar o melhor serviço à sociedade, atendendo sempre dentro da legalidade as necessidades do administrado. Nos dizeres de Mello (2006, p. 27) o direito público “se ocupa de interesses da sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mas um dever jurídico inescusável”. Em contrapartida, o interesse privado

surge do direito privado, que visa atender tão somente as relações entre particulares.

Apesar deste princípio não estar de forma expressa na Constituição, encontra-se implícito no seu art. 5º, incisos XXIV e XXV, incisos que tratam respectivamente da desapropriação e da requisição. Para haver, por exemplo, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, a administração pública deve motivar o seu ato, assim:

[...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. (MELLO, 2006, p. 87).

Nesse sentido, Di Pietro (2006, 84) expõe que a administração pública:

Não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Relacionando o dito princípio com o tema proposto, sigilo no inquérito policial, observa-se que o Estado possui o interesse de punir aquele que vem a descumprir as normas do convívio social, assim:

Como os interesses tutelados pelas normas penais são, sempre, eminentemente públicos, sociais, impõe-se a atuação do Estado, não como simples faculdade de impor medidas penais, mas como obrigação funcional de realizar um dos fins essenciais de sua própria constituição, que é a manutenção e reintegração da ordem jurídica. (MIRABETE, 2006, p. 5).

Entretanto, muitas vezes os ilícitos militares praticados não são visíveis, ou seja, não possibilitam a imediata prisão em flagrante do seu autor. Assim surge a figura do Inquérito Policial Militar, que objetiva trazer à tona as provas do crime e a sua autoria.

Para tanto, o Código de Processo Penal Militar estabelece em seu art. 16 que o IPM poderá ser sigiloso, surgindo assim, um conflito entre o interesse do particular

(indiciado) em ter acesso aos autos do inquérito, e o interesse do estado (interesse público) em proceder da melhor forma possível o IPM, a fim de se apurar e penalizar o agente criminoso do fato. Assim, “não se pode perder de vista, [...], a supremacia do interesse público, capaz de mitigar eventuais direitos subjetivos do indiciado em prol do tecido social, homenageado sempre o princípio da proporcionalidade.” (ROCHA, 2005, p. 24).

Bechara, (2005, p. 35) entende que:

[...] quando se investiga uma infração penal tem-se presente um interesse social, na medida em que se busca o resguardo da paz ou tranqüilidade pública. Esta noção acerca das características que norteiam a atividade persecutória criminal ganha particular interesse quando o assunto é a investigação realizada por intermédio do inquérito policial ou dos procedimentos preliminares presididos pelo Ministério Público. (grifou-se)

Sendo assim, no caso de haver a instauração de um IPM para a apuração dos fatos que deram origem a um crime militar, haverá a figura do indiciado e o encarregado do IPM. O interesse da sociedade é que se houve um crime, que seja o sujeito ativo encontrado e imposto a ele o que preceitua o ordenamento jurídico. Contudo, não se pode esquecer que todos os atos do encarregado devem ser pautados de acordo com a legalidade, com isso:

[...] as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o interesse privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão-só do aparelho estatal, e muito menos dos agentes governamentais. (MELLO, 2006, p. 62).

Nesse sentido, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do sigilo no inquérito policial e o princípio da supremacia do interesse público restou o seguinte:

Criminal. Rms. Sonegação fiscal. Procedimento cautelar distribuídos por dependência em autos de inquérito policial conduzidos sobre sigilo decretado judicialmente. Acesso irrestrito de advogado. Não configuração de direito líquido e certo. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Preponderância do interesse público sobre o privado. Recurso desprovido.

Não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações.

Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado. Recurso desprovido.

(RMS 17691/SC, QUINTA TURMA, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14.03.2005, p. 388, grifou-se)

Tem-se ainda, que o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 20 que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Verifica-se que quando o legislador infra-constitucional mencionou a expressão “exigido pelo interesse da sociedade” estava prevendo que havendo interesse da sociedade em manter o inquérito de forma sigilosa este prepondera sobre o interesse do indiciado.

3.1.5 Princípio da ampla defesa e contraditório

O princípio do contraditório encontra-se inserido na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LV com a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório vislumbra que a defesa sempre tem o direito de contradizer o que está sendo imputado ao acusado, assim:

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 20).

Neste caminho, Di Pietro (2006, p. 608) estabelece que “o princípio do contraditório, que é inerente ao direito defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta”.

Para assegurar que ao acusado, seja garantido de forma efetiva, o princípio do contraditório, é necessário que:

[...] se dê às partes igualdade de armas, ou seja, que lhes sejam assegurados os mesmos instrumentos processuais e as mesmas oportunidades para que possam “fazer valer seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais etc.” (NERY JUNIOR, 2001 apud ROCHA CORRÊA, 2006, p. 228).

Verifica-se por sua relevância jurídica, que o princípio da ampla defesa e contraditório encontra-se inserido em diversos países do mundo. Contudo, quase todos são unânimes quanto à impossibilidade do contraditório ainda na fase do inquérito. Como exemplo tem-se países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Argentina e Bélgica, sendo que este último, apesar de não admitir o contraditório na fase investigativa, possibilita que o advogado de defesa venha a ter vistas aos autos do inquérito policial. De acordo com Choukr (2001, p. 119):

O modelo belga não prevê a possibilidade de contraditório na etapa preparatória, *dont lê caractere est nettement inquisitorial*, mas é possibilitada a presença de um defensor técnico antes do início da persecução jurisdicional, tendo o advogado a possibilidade de consulta aos autos do dossiê. (sic)

Os doutrinadores que entendem não existir o contraditório na fase do inquérito policial alegam que o inquérito trata-se de um procedimento administrativo e que não há um acusado, apenas a figura do indiciado, pois o sujeito investigado não está sendo, em momento algum, acusado da prática de um ilícito penal. Assim, fazendo uma análise literal do art. 5, inciso LV da CR, vislumbra-se que o princípio da ampla defesa e do contraditório cabe apenas nas situações onde exista um processo judicial ou a situação de um acusado. Tourinho Filho, (2002, p. 21-22), escreve que:

Se o inquérito não tem finalidade punitiva, malgrado procedimento administrativo, não se deve excogitar de contraditório. Por outro lado, nele não há litigante, mesmo porque se o litígio ou demanda pressupõe conflito de interesses, a toda evidência não se pode vislumbrar conflito entre a atividade do Estado quando busca elementos quanto ao fato criminoso e sua autoria para poder exercer o seu direito de acusar o investigado.

Corroborando, Mirabete (2006, p. 25), justifica o seu posicionamento sobre o princípio em estudo e a sua aplicação no inquérito policial, com a seguinte expressão:

Indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas colheita de elementos que possibilitem a instauração do processo. A Constituição Federal apenas assegura o contraditório na “instrução criminal” e o vigente Código de Processo Penal distingue perfeitamente esta (arts. 394 a 405) do inquérito policial (arts. 4º a 23), como, aliás, ocorre na maioria das legislações modernas.

Da mesma forma, Bechara e Campos (2005) entendem que:

Pela redação do art. 5.º, LV, da CF, fica evidente que o princípio do contraditório e da ampla defesa é de cumprimento obrigatório somente nos processos judiciais e administrativos, pois somente nesses é que se observa a existência de uma relação dialética de acusador e acusado ou de litigantes. Daí porque não há que se falar na incidência do princípio durante o inquérito policial, uma vez que se trata de mero procedimento administrativo, desprovido de qualquer litígio, resumindo-se a um método de investigação levado adiante pela polícia judiciária.

Observa-se que ao negar a garantia estabelecida pelo princípio do contraditório, ainda, na fase pré-processual, ou seja, durante o Inquérito Policial Militar por exemplo, não se estaria restringindo o que preceitua a Carta Magna no seu art. 5º, inciso LV, pois este tem a finalidade de resguardar e disciplinar a fase processual previstas no Código de Processo Penal Comum ou Militar. (ROCHA CORRÊA, 2006).

Neste diapasão, Manoel (2005, p. 32) destaca uma nota jurisprudencial com o seguinte teor:

CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTENCIA (STF): “A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais (RT, 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo” (RT, 689/439).

Contudo há aqueles que defendem o contrário, ou seja, que o princípio do contraditório deve ser respeitado e assegurado já na fase do inquérito policial. Os defensores dessa tese vêem o inquérito como:

[...] um verdadeiro “processo administrativo” preparatório ao exercício da ação penal; haver nesse processo um conflito de interesses, portanto existindo litígio e, por conseqüência, litigantes. O contraditório surge, então, exatamente dentro do quadro garantidor do novo direito processual administrativo. (CHOUKR, 2001, p. 126).

Apesar de haver um número razoável de renomados doutrinadores afirmando que o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, existem aqueles que, utilizando-se de discursos como o acima citado por Fauzi Hassan Choukr, que cabe sim o contraditório no inquérito, pois poderia o legislador constitucional ter redigido o art. 5º, inciso LV da CR sem ter se preocupado com a distinção entre os termos processo e procedimento, ou ter utilizado-se da expressão processo para se referir a procedimento. Contudo, vale ressaltar que Choukr apenas cita em sua obra, Garantias constitucionais na investigação criminal, a possibilidade de haver o contraditório na fase pré-processual, tendo como um dos grandes defensores desse posicionamento o douto Rogério Lauria Tucci. (CHOUKR, 2001).

Cristiane da Rocha Corrêa (2006, p. 234) com uma interpretação mais abrangente do art. 5º, inciso LV da CR escreve que:

[...] deve-se partir do pressuposto de que o contraditório, como garantia fundamental do “acusado”, aplica-se tanto ao processo judicial em si como, também, à fase que lhe precede, se houver. É evidente que a Constituição, ao referir-se ao “acusado”, não o fez pretendendo ater-se à distinção dogmática existente entre investigado, acusado, condenado etc., antes objetivando proteger qualquer pessoa que esteja sofrendo uma acusação, seja ela de que natureza for (daí a expressão “acusados em geral”).

Defendendo ainda a relevância do princípio do contraditório no inquérito policial, tem-se que:

Há momentos em que o ato realizado por ocasião do inquérito policial será influente ou, quiçá, decisivo para a decisão final na futura ação de conhecimento condenatório a ser instaurada. Em relação a tais atos, não há dúvida, o princípio do contraditório deve ser observado sob pena de futura decisão judicial violar irremediavelmente o direito do acusado a quem fora vedado assistir a produção da prova e influenciar potencialmente o resultado do processo. (ROCHA CORRÊA, 2006, p. 236).

Existe ainda aquele que vislumbra a garantia assegurada pelo princípio do contraditório no inquérito, apesar de conceituar o inquérito policial como um

procedimento administrativo. Nesse sentido, Marcelo Fortes Barbosa (1993 *apud* CHOUKR, 2001, p. 127-128, grifo do autor) leciona que:

[...] calcado na mesma idéia de ser o inquérito um procedimento administrativo onde existe um “acusado”, conclui pela existência do contraditório já nesta fase, colocando o tema como pauta para a revisão constitucional de 1993, vez que parece de cristalino entendimento, referente à necessidade do contraditório no inquérito policial, com a presença obrigatória do defensor, do indiciado, ou como quer que se chame.

Com relação à possibilidade de se conceder a ampla defesa durante o inquérito policial tem-se a decisão do Ministro Relator José Julio Pedrosa do Superior Tribunal Militar:

Ementa. Habeas corpus. IPM. Impedimento de polícia judiciária militar. Devido Processo legal. Não há falar em impedimento ou suspeição da Autoridade policial. Precedentes do STF. Inconfundíveis o processo administrativo ou o processo administrativo disciplinar com o Inquérito Policial Militar. O processo administrativo é um conjunto de atos coordenados que se destina à solução de controvérsias no âmbito administrativo; e o processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos. Já o Inquérito Policial Militar é procedimento policial - instrução provisória, preparatória, informativa - destinada à coleta de elementos que permitam ao MPM formar a opinião delicti para a propositura da ação penal. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que informam os processos judicial e administrativos não incidem sobre o IPM (doutrina e jurisprudência).** Ordem denegada por falta de amparo legal. Unânime. (grifou-se).

Sendo assim, observa-se que a doutrina dominante entende não haver a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase que antecede o processo, ou seja, durante as instruções do Inquérito Policial Militar.

3.1.6 Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

Apesar do princípio da razoabilidade e da Proporcionalidade não estarem previstos de forma expressa na Lei Maior, tem-se que as suas aplicações no ordenamento jurídico são de extrema importância, estando estes diretamente ligados a outros princípios, conforme Gasparini (2006, p. 24) destaca: “a

Constituição Federal não o prevê expressamente; é uma decorrência dos princípios da legalidade e da finalidade”. Ressalta-se que alguns doutrinadores entendem existir uma distinção entre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido Pontes (2000, p. 85, grifou-se) escreve que:

O princípio jurídico da proporcionalidade, tal como o concebemos, possui, de fato, alguma semelhança com o princípio ou *standard* da razoabilidade, sobretudo no que tange à identidade de fundamento funcional (ambos objetivam impedir a concretização do arbítrio no exercício do poder), **todavia não possuem a mesma significação jurídico-dogmática**. Vale dizer, assim como um juízo de razoabilidade nem sempre representa a aplicação do princípio da razoabilidade, um juízo de proporcionalidade também longe pode estar de consubstanciar a positivação do princípio da proporcionalidade.

Pode-se compreender o princípio da razoabilidade como sendo aquele que serve de:

[...] um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...]. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (BARROSO, 2006, p. 224, grifo do autor).

Medauar, (2002, p. 158) assevera que:

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao entendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

No mesmo sentido, tem-se que:

Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (MELLO, 2006, p. 99, grifo do autor).

Luis Roberto Barroso escreve com muita propriedade a respeito do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo inclusive uma certa separação do princípio da razoabilidade, no que vem a chamar de razoabilidade interna e externa. Assim, registra que:

A razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí esta incluída a razoabilidade técnica da medida. (BARROSO, 2006, p. 226).

Estando o ato praticado pelo Poder Público em consonância com a racionalidade e proporcionalidade é tido como válido e legal, contudo esta mesma ação deve estar em sintonia com a Carta Magna, é o que Barroso (2006, p. 226) conceitua como, sendo a razoabilidade externa:

[...] havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no Texto Constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que seja internamente.

A douta Di Pietro (2006, p. 95-96) escreve a respeito do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade o seguinte:

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade surgem como norteadores para uma possível resolução de conflitos e até mesmo como um dispositivo que regula os atos praticados pelos agentes públicos. Enaltecendo a importância desses princípios, Barroso, (2006, p. 373) leciona que:

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a

medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

O presente trabalho, como já exposto, trata do sigilo no Inquérito Policial Militar. Analisando todas as variáveis relacionadas com o presente tema, surge o que alguns doutrinadores chamam de conflitos de normas, pois o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 16, estabelece que é facultado ao encarregado do IPM disponibilizar ou não os autos do inquérito para o advogado do indiciado, em contrapartida, o Estatuto da OAB em seu art. 7º, inciso XIV afirma que o advogado possui direito de ter acesso aos autos do inquérito sem sequer possuir uma procuração.

Visando minimizar o conflito das normas constitucionais, Capez (2006, p. 36) ensina que “no caso de princípios constitucionais contrastantes, o sistema faz atuar um mecanismo de harmonização que submete o princípio de menor relevância ao de maior valor social”.

Escrevendo sobre o sigilo no inquérito, César Peres (2004), utiliza-se do princípio da proporcionalidade para dirimir o conflito anteriormente citado, assim leciona que:

Se se quiser falar de postulados constitucionais, diga-se que o Princípio da Proporcionalidade somente deve ser utilizado para dirimir eventual conflito entre postulados de mesma envergadura, nunca podendo ser usado para afastar uma garantia fundamental, salvo para preservar outra de maior peso.

Em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello afirma que:

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.” (RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello cita o Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião da análise do HC 82.354/PR, ao qual destaca o seguinte:

Impende destacar, ainda, que o Advogado do indiciado, quando por este regularmente constituído (como sucede no caso), tem o direito

de acesso aos autos da investigação penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo.

É certo, no entanto, em ocorrendo essa hipótese excepcional de sigilo, e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução, que o indiciado, por meio de seu Advogado, tem o direito de conhecer as informações “já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)”.

A respeito do sigilo, Bollmann e Machado (p. 147) ressaltam a importância para o respeito aos preceitos legais, onde “a violação da intimidade do investigado somente pode ser feita se resguardada por outra norma constitucional que lhe dê suporte, sob pena de desrespeito à Carta Política”.

Sobre o assunto em questão tem-se que:

Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado. (CAPEZ, 2006, p. 36)

Ressalta-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do sigilo no Inquérito é que o advogado constituído pelo indiciado possui o direito a ter vistas as peças já produzidas, não estando autorizado a ter acesso àquelas que ainda estão em fase de investigação.

3.2 A PRESENÇA DO SIGILO EM LEIS ESPECIAIS

Tendo em vista que o tema proposto gira em torno da expressão sigilo, tem-se por necessidade apontar a sua relevância em alguns ordenamentos jurídicos vigentes. Para tanto, tal Capítulo irá abordar a Lei de Interceptação Telefônica, a Lei do Crime Organizado e por fim será enfatizada a possibilidade do advogado ter acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, partindo-se de uma análise doutrinária para uma jurisprudencial.

3.2.1 O sigilo investigativo na lei de interceptação telefônica (Lei 9.296/96)

A Lei 9.296/96 tida como a Lei da escuta telefônica veio a ser publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de julho de 1996, tendo como principal objetivo regulamentar a parte final do art. 5º, inciso XII da Constituição:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Analisando o inciso supracitado, visualiza-se que este versa sobre a garantia da inviolabilidade das comunicações, proibindo que se tornem públicas as correspondências, as comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Contudo, o mesmo inciso na sua parte final, estabelece que as comunicações telefônicas poderão ter o seu sigilo quebrado, desde que seja assim determinado por ordem judicial e de acordo com o que a lei vier a estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Visando garantir e resguardar o sigilo e a intimidade da pessoa investigada, tem-se o art. 8º da Lei da Escuta Telefônica onde “a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

A respeito do citado artigo, Gomes e Cervini (1997, p. 226) esclarecem que:

A autuação em apartado de todo o procedimento da interceptação (prévio ou incidental, conforme ocorra na fase policial ou judicial) tem, assim, o escopo de facilitar a preservação do sigilo, que é útil e necessário seja para o poder público (no instante da colheita da prova), seja para o investigado e terceiros que se comunicaram com ele (tutela da privacidade e intimidade). Dessa autuação fazem parte o pedido, eventuais documentos que instruem o pedido, a autorização judicial, as transcrições, o auto circunstanciado das operações etc.

Analisando-se ainda o art. 8º da lei 9.296/96, percebe-se que o seu parágrafo único versa que a autuação em separado deverá ser apensada aos autos do

inquérito policial somente imediatamente antes do relatório final do próprio inquérito, ou seja, tal parágrafo informa o destino que a autuação apartada deve ter.

A responsabilidade de manter o sigilo da interceptação telefônica realizada durante o Inquérito Policial, pode ser melhor entendida conforme expõe Gomes e Cervini (1997, p. 226, grifou-se):

O especial dever de guarda, de conservação, passa da autoridade policial para a autoridade judicial. De se observar que a lei, no art. 8º, não se refere à decretação do sigilo, senão à sua preservação. É que, quando da determinação da interceptação, já se impôs o “segredo de justiça” (art. 1º). A prova já foi colhida sob o manto do sigilo. **A preocupação, agora, é com a preservação desse sigilo.** Falando a lei em preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições, em última instância, quer a preservação do sigilo de toda a autuação apartada.

No que tange o conhecimento por parte de quem está sendo investigado ou processado, Capez (2006, p. 516) leciona que “as partes investigadas e os respectivos causídicos não serão cientificados da realização da medida. [...], pois se busca garantir a eficácia da medida na busca pela verdade real”.

A este respeito leciona Bechara (2005, p. 57, grifou-se):

A interceptação telefônica somente pode ocorrer em investigação policial ou na instrução de processo penal. Para que ambas as medidas atinjam o seu objetivo, a parte investigada ou seu advogado não podem ter conhecimento prévio da sua determinação, bem como ao longo da sua execução. **Do contrário, a sua finalidade pode restar comprometida.**

No entanto, alcançando-se o objetivo proposto pela quebra do sigilo das comunicações telefônicas, as partes envolvidas poderão ter acesso ao material coletado, assim entende o douto Capez (2006, p. 517):

Uma vez obtida a informação e juntada aos autos, não há mais razão para negar o acesso da defesa ou da parte investigada, dependendo da fase da persecução penal. A inquisitividade à qual o sigilo é inerente cessa tão logo se encerre o objetivo da investigação.

Em seus 12 (doze) breves artigos, a Lei 9.296/96 já antevê no art. 10 a possibilidade de haver um ato ilícito ao se tentar quebrar o sigilo das comunicações telefônicas sem uma ordem judicial ou não obedecendo aos requisitos previstos na

lei. Nesse sentido verifica-se que: “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Observa-se que o legislador, visando garantir a intimidade da pessoa humana, veio a regulamentar no bojo da Lei 9.296/96, de forma bastante precisa e simples, os procedimentos que devem ser adotados quando da necessidade de se quebrar o sigilo de uma comunicação telefônica, devendo o encarregado do Inquérito Policial Militar estar ciente de todas essas condições, visando, dessa forma, não cometer atos que possam comprometer o sucesso da investigação.

3.2.2 O sigilo investigativo na lei de crime organizado (Lei n. 9.034/95)

Em 03 de maio de 1995 surge a Lei n. 9.034, conhecida como a Lei do Crime Organizado, onde o legislador se preocupou em dispor “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. No dia 11 de abril de 2001, é publicada a Lei n. 10.217, a qual veio a modificar alguns artigos da referida lei.

Para o presente estudo, que versa basicamente sobre o sigilo no Inquérito Policial Militar, abordar-se-á da Lei n. 9.034/95 2 o sigilo investigativo na lei do crime organizado. Para tal, analisar-se-á alguns aspectos relevantes sobre o crime organizado.

Conforme dispõe o art. 1 da Lei n. 9.034/95:

Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Diante da repercussão social que os crimes praticados por organizações criminosas provocam, Bechara (2005, p. 57) entende que “existem motivos bastante razoáveis para se permitir a restrição do acesso ao procedimento investigatório”.

A Lei 9.034/95 traz em seu art. 2º (grifou-se), a seguinte previsão legal:

Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de

investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

[...]

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

[...]

V – **infiltração por agentes de polícia ou de inteligência**, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. **A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

A lei do crime organizado em seu art. 2º expõe os procedimentos de investigação e formação de provas que poderão ser utilizados em qualquer fase da persecução criminal. Quando a lei emprega a expressão “em qualquer fase da persecução criminal” entende-se que poderá utilizar-se dos meios disponíveis na lei tanto na fase do inquérito policial quanto na fase processual.

Desta forma, Bechara (2005, p. 43, grifou-se) assevera que:

Uma infração penal praticada por uma associação criminosa justifica um tratamento e uma postura diferenciada por parte do Estado, certamente muito mais restritiva de direitos do que num crime de lesão corporal culposa de trânsito, por exemplo. **Diligências como a quebra do sigilo bancário e fiscal, o cruzamento de dados, perícias, escuta telefônica, busca e apreensão guardam na sua essência a exigência de um cuidado redobrado na sua obtenção e no trabalho da informação.** Sua utilização não é desmedida, pelo contrário, circunscreve-se somente aos casos em que tais providências se mostram proporcionalmente adequadas à situação em apuração.

O inciso III do art. 2 da Lei 9.034/95 dispõe sobre a quebra do sigilo a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Apesar do referido inciso não apontar a necessidade de se obter ordem judicial para proceder à quebra do sigilo dos elementos citados, percebe-se que deve haver sim a garantia que a CR despede a esses meios de comunicação. (CAPEZ, 2006).

Analisando o parágrafo único do art. 2º da citada lei, entende-se que o legislador buscou sobretudo, utilizar-se do sigilo para alcançar os objetivos da investigação criminal, podendo inclusive desenvolver atividades de altíssimo risco como por exemplo, proceder a infiltração de agentes policiais na organização

criminosa, justificando-se assim, a preocupação em se manter o sigilo da investigação durante a sua execução.

Utilizando-se, ainda, do estudo realizado por Bechara (2005, p. 55) a respeito do sigilo nas investigações em que esteja envolvida uma organização criminosa, tem-se que:

A decretação do sigilo na fase investigatória pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público constitui providência de natureza cautelar que visa preservar não somente a prova ou as provas produzidas, ou a serem produzidas, mas principalmente o interesse que se busca tutelar, isto é, a efetividade da investigação. (grifou-se)

Observa-se então, que se tratando de uma investigação policial onde um determinado crime tenha sido, em tese, praticado por uma organização criminosa, torna-se necessário a utilização dos meios operacionais que a lei 9.034/95 dispõe, dentre as quais pode-se citar: a possibilidade da autoridade competente proceder às investigações de forma sigilosa.

Assim sendo, dando-se continuidade ao presente estudo, abordar-se-á em seguida, de maneira mais específica, o caráter sigiloso do Inquérito Policial Militar, analisando-se a doutrina e a jurisprudência, verificando-se as responsabilidades que a situação do sigilo impõem aos envolvidos no inquérito, bem como se o advogado do indiciado possui alguma prerrogativa de ter acesso aos autos do IPM.

4 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

4.1 O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Segundo o léxico Houaiss (2004, p. 2568), entende-se por sigilo como sendo: “aquilo que permanece escondido da vista ou do conhecimento; segredo, coisa ou notícia que não se pode revelar ou divulgar [...]”. Silva (2000, p. 758), em concordância com tal explicação ensina que o sigilo deriva:

Do latim *sigillum* (marca pequena, sinalzinho, selo), é empregado na mesma significação de segredo. No entanto, imperando nele a idéia de algo que *está sob selo*, ou *sinete*, o sigilo traduz, com maior rigor, o segredo que não pode nem deve ser violado, importando o contrário, assim, em quebra de dever imposto à pessoa, geralmente em razão de sua profissão, ou ofício. [...]. Devassar o sigilo, isto é, revelar segredos que devam ser conservados, constitui crime, passível de punição.

Constata-se que tais conceitos retratam de forma bem precisa e clara o que vem a ser o sigilo, obrigação que existe em não divulgar os conhecimentos, dados ou informações, das quais se tenha ciência.

Conforme Supremo Tribunal Federal – STF (2007), o ministro Cezar Peluso, em uma decisão a respeito da Operação Furacão, realizada em 13 de abril de 2007, informa que:

[...] o sigilo é instrumento mediante o qual se garante a inviolabilidade do segredo, e serve à autoridade condutora das investigações, visando à elucidação do fato, mas preserva ao mesmo tempo a intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas envolvidas na apuração.

Destarte, percebe-se que para desenvolver um bom trabalho no inquérito torna-se importante a existência do sigilo, para assim poder melhor realizar as diligências necessárias e dessa forma vislumbrar a autoria e a materialidade do delito praticado. Nesse sentido, “o êxito das investigações exige a não-divulgação das providências adotadas pelo oficial encarregado do inquérito. Justifica-se por sua natureza inquisitiva.” (LOUREIRO NETO, 2000, p. 16).

No entendimento do douto Mirabete (2006, p. 61) o inquérito policial tem a característica de ser sigiloso, sendo assim:

O inquérito policial é ainda **sigiloso**, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influencia sobre testemunhas etc. (grifo do autor)

Como uma das principais características do Inquérito Policial Militar, temos o sigilo, que no Código de Processo Penal Militar, encontra-se presente no art. 16 com a seguinte redação: “O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”.

Nota-se com a leitura do art. 16 do CPPM, que existe uma faculdade no seu texto, ao informar que o encarregado poderá permitir que o advogado do indiciado tenha acesso às informações contidas nos autos.

Alguns doutrinadores afirmam que tal artigo que trata do sigilo encontra-se abrandado:

Tal norma, hoje, está mitigada ao extremo. Os advogados e defensores públicos podem examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e inquéritos, peças e tomar apontamentos (Lei 8.906, de 04.07.1994, art. 7º, XV – EAO-AB; Lei Complementar 80, de 12.01.1994, art. 44, VIII – Organiza a defensoria Pública da União, do DF e dos Territórios). (ASSIS, 2006, p. 53).

Em contrapartida, Barbosa (2004, p. 42) informa que apesar do advogado possuir, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a prerrogativa de examinar em qualquer repartição policial os autos do inquérito policial carece ser analisada da seguinte forma: “[...] o acesso amplo e irrestrito do advogado aos autos do inquérito policial, deve ser interpretada levando em consideração a supremacia do interesse público sobre o privado”.

Visando dirimir o conflito existente entre a possibilidade do advogado examinar ou não os autos do Inquérito Policial Militar, faz-se necessário realizar uma análise principiológica, partindo dos princípios que a Carta Maior referencia explicitamente e implicitamente em seu bojo.

4.2 O COMPROMISSO DO ESCRIVÃO EM MANTER O SIGILO NO INQUÉRITO

O escrivão passa a existir no Inquérito Policial Militar a partir do que apresenta o art. 11 do Código de Processo Penal Militar, tendo a seguinte redação:

A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Compromisso legal - Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função. (grifou-se).

Dissecando o presente artigo, verifica-se que o escrivão sempre deverá ser um oficial intermediário (Segundo ou Primeiro Tenente) quando o indiciado for oficial, e nos inquéritos onde se apresente como indiciado um praça, far-se-á presente um Sargento ou Sub-Tenente como escrivão, não prevendo então a possibilidade que um cabo ou um sargento venham a desempenhar tal função.

Busca-se, através deste sub-capítulo, verificar o compromisso legal do escrivão do IPM, sendo que para tal, primeiramente faz-se necessário conceituar e entender o que vem a ser um escrivão:

[...] tem encargo de *reduzir a escrito* todos os atos de um processo [...] se encarrega de escrever, na devida forma e estilo forense, os processos, mandados, atos, termos determinados, [...] fazendo as citações, intimações ou praticando quaisquer outros atos que lhe forem cometidos legalmente ou que sejam pertinentes a suas funções. Os atos praticados pelo escrivão têm *fé pública*, somente podendo ser esta destruída mediante prova produzida de conformidade com a lei. (SILVA, 1998, p. 316).

Com relação ao compromisso legal que o escrivão presta em manter o sigilo durante todo o desenvolvimento do inquérito, destaca-se o seguinte: "o escrivão presta compromisso de manter o sigilo do inquérito. Este sigilo é necessário para o resguardo da disciplina e da hierarquia". (ASSIS, 2006, p. 45).

Manoel (2005, p. 45) também destaca a responsabilidade que o escrivão possui durante todo o andamento do IPM, lecionando que "o escrivão, ao assinar o termo de compromisso, fica compromissado, sob pena de cometer o crime de

desobediência, a manter o sigilo do IPM e cumprir as determinações legais aplicáveis ao caso”.

Diante do exposto até aqui, pode-se afirmar que havendo a divulgação das diligências realizadas no IPM por parte do escrivão, este estará incorrendo em crime militar, incidindo em tese no art. 230 do CPM:

Violação do sigilo profissional - Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Dessa forma, visualiza-se que o legislador, visando garantir o sigilo das diligências realizadas, no desdobramento do Inquérito Policial Militar, reserva um parágrafo específico no CPPM para tratar do compromisso legal que o escrivão tem por obrigação consentir, estando o escrivão submetido ainda ao art. 230 do Código Penal Militar, caso venha a descumprir tal obrigação.

Ante ao exposto, pode-se concluir que se, ao escrivão é exigido, via compromisso, o sigilo em sua função, não menos é exigido, também, ao encarregado do IPM, pois será ilógico liberar o encarregado e amordaçar o escrivão. Assim, deve ser entendido que ao encarregado cabe também manter o sigilo da investigação (art. 16 do CPPM).

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Tendo em vista que o foco principal desta pesquisa encontra-se relacionado ao sigilo no Inquérito Policial Militar, e como já dito em uma oportunidade anterior, tem-se que de acordo com o art. 16 do CPPM, é facultado ao encarregado do IPM possibilitar que o advogado do indiciado tenha acesso aos autos. Assim, busca-se a partir desta análise verificar as possíveis responsabilidades que o militar possui quando se encontra exercendo a autoridade de Polícia Judiciária Militar.

4.3.1 Lei de abuso de poder (Lei n. 4.898/65)

Vê-se que a própria administração pública possui o interesse em apurar os atos que possam ser tidos como abusivos, para que estes não incorram nos seus erros, até mesmo porque os cidadãos que atuam em nome do Estado devem pautar suas ações em consonância com os direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Contudo, não se pode afirmar que todos os atos praticados pela autoridade que se desvirtuem da normalidade são encarados como crime tipificado na lei que trata do abuso de autoridade, sendo assim:

Para a delimitação do abuso, no plano criminal, há que se ter certo cuidado, porque, às vezes, o agente age com negligência, com imprudência, enfim, mediante comportamentos que podem ser albergados em nível culposo. Isso não configura crime, mas fatalmente ilícito administrativo que também merece punição. (FONSECA, 1997, p. 24)

A alínea “j” do art. 3º da Lei 4.898/65 trata que constitui abuso de autoridade qualquer atentado contra os “direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional”. Observa-se então que tal alínea versa apenas sobre aquelas profissões que estejam reguladas por lei, com isso aquelas atividades profissionais tidas como ilícitas não encontram amparo legal em tal legislação.

4.3.1.1 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Como exposto anteriormente, a lei que trata dos abusos cometidos por autoridades foi publicada no ano de 1965, tendo em 1979 o acréscimo no seu art. 3º da alínea “j”, através da Lei 6.657, de 05 de junho de 1979, que veio a amparar as atividades profissionais que, de alguma forma, vinham sendo vítimas de ações arbitrárias por parte de autoridades, nesse sentido:

A alínea em estudo foi introduzida pela Lei nº 6.657, de 5.6.79, que teve como justificativa a falta de um dispositivo que amparasse o exercício de certas atividades profissionais, porque eram constantes

os casos de profissionais ficarem impedidos de trabalhar, por força da ação de autoridades que exorbitavam, que excedem no exercício de suas funções. No projeto desta Lei, mencionava-se explicitamente o caso dos advogados, que muitas vezes encontravam grandes dificuldades para cumprimento de seus mandatos. (FONSECA, 1997, p. 85-86).

Doutrinariamente percebe-se que a alínea “j” do art. 3º da Lei 4.898/65 é considerada uma norma penal em branco, pois se necessita determinar quais são os direitos e garantias existentes em uma atividade profissional. Assim, conforme lição de Capez (2006, p. 20):

Para que se aperfeiçoe essa infração, há necessidade de uma norma complementar enumerando quais são os direitos e garantias para o exercício da profissão, razão pela qual o presente tipo é uma norma penal em branco. Sem enumeração legal de direitos, não há o que ser violado.

Corroborando, a respeito da alínea “j” do art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade, Freitas (1995, p. 53) ensina que:

Seu objetivo é assegurar o livre exercício profissional. Ainda que a inovação tenha sido criada visando o exercício da advocacia, a verdade é que o texto alcança todas as profissões regulamentadas. Cuida-se de norma penal em branco, uma vez que para existir o atentado é necessário que haja direitos e garantias previstos em lei específica. Vale dizer, norma complementar deve dispor sobre as garantias da profissão. E, se infringida por terceiro, poderá surgir o abuso, sujeitando-se, o agente, à punição.

Como exemplo de uma lei que estabelece as garantias e direitos do exercício da profissão tem-se o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que no seu art. 7º enumera os direitos que o advogado possui, dentre os quais, para o estudo em tela, pode-se citar o seu inciso XIV. O art. 7º inciso XIV da Lei 8.906/94, estabelece que o advogado possui o direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

A respeito deste preceito legal, Assis (2006, p. 54) entende que:

A não-observância desses dispositivos por parte do encarregado do inquérito policial-militar pode, em tese, caracterizar o delito de abuso de autoridade, previsto na letra “j”, do art. 3º, da Lei 4.898/65 – atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Santos (2003, p. 56) fornece o exemplo de condutas retiradas da jurisprudência tidas como abusivas, dentre as quais destacam-se as seguintes:

Condenações de delegados de polícia que proibiram o acesso de advogados aos autos de inquérito policial, em afronta ao art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Conduta do delegado de polícia que proíbe a presença ou a participação do órgão do Ministério Público durante a investigação em inquérito policial.

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, entende que o encarregado poderá incorrer no crime de abuso de autoridade quando não vier a disponibilizar os autos do inquérito a advogado constituído. Assim sendo, apresenta-se a seguinte decisão do citado Ministro:

INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto ‘dominus litis’ - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.” (S.T.F., HC 73271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, D.J.U. 4.10.1996, p. 37100).

Em sentido contrário, encontra-se o art. 16 do Código de Processo Penal Militar, onde o mesmo estabelece que o inquérito policial é sigiloso, dessa forma não cabendo ao advogado de defesa ter acesso aos autos do inquérito policial. Tal norma penal estabelece ainda, que o encarregado do Inquérito Policial Militar poderá permitir que o advogado tome conhecimento dos autos presentes no IPM, mostrando-se assim, que ao encarregado é facultado o direito de conceder ou não vistas dos autos ao causídico. Diante do apresentado, deve-se ter em mente que o

encarregado do Inquérito Policial Militar tem por obrigação conhecer e propiciar a aplicação das garantias legais vigentes em nosso ordenamento jurídico ao indiciado, visando com isso, não incidir em crime, especificamente, no crime de abuso de autoridade.

4.3.2 Lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92)

Analisando-se a Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, percebe-se que o legislador preocupou-se em atribuir como um ato de improbidade administrativa a violação de sigilo funcional.

Conceituando o termo improbidade administrativa, Fazzio Júnior (2007, p. 71) explica que:

As condutas estigmatizadas pelo desvio dos deveres formais de uma função pública para a obtenção de benefícios privados pecuniários ou de prestígio formam a massa mais expressiva dos atos de improbidade administrativa.

Observa-se que a lei de improbidade administrativa visa coibir atos que atentem contra a administração pública e, por conseguinte aos seus administrados, por inobservância aos deveres e princípios constitucionais. Devido à grande extensão e dificuldade que a expressão em estudo apresenta, Fazzio (2007, p. 72) continua a sua avaliação sobre improbidade administrativa afirmando que:

Acontece que a improbidade administrativa, como concebida no direito brasileiro, pela Constituição Federal (1988) e, depois, pela Lei n. 8.429/92, não se restringe à simples desonestidade ou à singela ruptura de valores. Se há uma qualificação especial da improbidade, em razão da lesão ao erário (art. 10) ou do enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), o fato é que aquela lei ordinária prevê (art. 11) modalidade de ato de improbidade que não carece de nenhum desses resultados para se caracterizar (art. 21, I).

Diferentemente do que se pensa a respeito da lei de improbidade administrativa, esta não versa apenas sobre ações que causem um certo dano ao

erário, aborda também atos que violem os princípios constitucionais, como por exemplo o apresentado no Capítulo II (dos atos de improbidade administrativa), Seção III (dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública) da Lei 8.429/92. Na seção III da referida lei, destaca-se o art. 11 juntamente com seu inciso terceiro o qual possui a seguinte redação:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

O motivo pelo qual se sobressai apenas o inciso terceiro do art. 11 da lei 8.429/92 é devido ao fato do mesmo demonstrar a relevância que a administração pública possui a respeito do sigilo que se deve manter de certos atos praticado por seus agentes públicos.

Fazzio (2007, p. 182), sobre a violação de sigilo funcional, orienta que:

A modalidade se caracteriza mediante comunicação, por qualquer meio, para qualquer pessoa, de fato que não pode ser divulgado. Com essa atuação o agente público revela o que não pode ser revelado. O que se tem em mira, aqui, são os efeitos da divulgação, seu risco para o interesse público. O problema não é a fofoca, mas a quebra de sigilo que se desatende superior interesse administrativo.

Diante do exposto até o momento, pode-se concluir que a violação de sigilo funcional pode ser inclusive tipificada como crime, conforme o tipo penal do art. 325 do CP comum, ou seja, basta que um funcionário público pratique ato contra a administração pública, onde fique configurado que o mesmo veio a revelar fato que possuía conhecimento em razão do cargo que exercia e que devesse permanecer em segredo, ou facilitando-lhe a sua revelação.

Deve-se atentar para o fato de que artigo o art. 11, inciso III da lei 8.429/92 não visa proibir a divulgação de qualquer ato público, mas sim os que por alguma razão devam ser mantidos em sigilo, caracterizando o seu descumprimento em ato improbidade administrativa.

4.3.3 Crime Militar de violação de sigilo funcional

O Código Penal Militar em seu Título VII (Dos crimes contra a administração militar), Capítulo VI (Dos crimes contra o dever funcional) traz o tipo penal em que configura crime militar, cometido em tempo de paz, a violação de sigilo funcional.

Assim sendo, o *caput* do art. 326 do CPM informa que constitui crime militar “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar”.

A respeito do artigo em questão, Assis (2005, p. 617) leciona que:

Na legislação penal comum, o agente tem ciência do segredo em razão da *função, ministério, ofício* ou *profissão*, sendo que a revelação pode causar dano a outrem. Na legislação penal militar o agente tem ciência do *segredo* em razão do *cargo* ou *função*, sentido mais amplo que naturalmente engloba as demais situações. O prejuízo, visado, no entanto, é o desfavor da Administração Militar.

Por este prisma, Klautau (2007) ressalta a seguinte citação:

Violação de sigilo funcional

Ao incriminar a violação de sigilo funcional, **a lei visa impedir a revelação de fato que deva permanecer em segredo, porque sua divulgação pode prejudicar ou pôr em perigo os fins que o Estado persegue.** Não incrimina a simples indiscrição ou a indesejável bisbilhotice nem tutela interesses fúteis, carecedores de relevância jurídica. (TACRIM — SP — Rec. — Relator Dante Busana — Boletim AASP, n. 1.300/273, nov.1983).

O crime militar de violação de sigilo funcional é tido como um crime impropriamente militar, tendo em vista poder ser praticado tanto por civil como por militar, conforme entendimento de Assis (2005, p. 617):

O sujeito ativo pode ser qualquer um, civil ou militar, já que a lei não exige qualidade especial do agente. Necessário entretanto que tenha ciência do segredo em razão do cargo ou função. Sujeito passivo é a Administração Militar, prejudicada pela divulgação do segredo.

Utilizando-se dos ensinamentos de Delmanto *et al* (2002, p. 647) sobre o crime comum de violação de sigilo funcional, presente no art. 325 do CP, este

informa que o tipo subjetivo “é o dolo, ou seja, a vontade livre de revelar ou facilitar a revelação, com consciência de que o fato devia ter mantido em sigilo”.

Considerando-se os ensinamentos de Assis (2005), pode-se entender que para configurar o crime do art. 326 do CPM, além de ter o dolo de revelar ou facilitar, deve, ainda, haver o prejuízo para a Administração Militar. Nesse sentido, poderá surgir então a situação em que o encarregado do Inquérito Policial Militar, bem como o seu escrivão, venham a ser agentes do art. 326 do CPM, bastando para isso revelar ou facilitar qualquer fato que conste nos autos do IPM e que por sua natureza devesse ser mantido em segredo de justiça, causando com tal ato ainda, um certo prejuízo à Administração Militar.

4.4 A POSSIBILIDADE DO ADVOGADO DO INDICIADO TER ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

Para demonstrar a possibilidade do advogado do indiciado ter acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, é de bom alvitre realizar uma explanação sobre quem vem a ser esse profissional indispensável para a administração da justiça, realizando-se, em seguida, uma análise doutrinária e jurisprudencial da possibilidade do advogado do indiciado ter acesso aos autos do Inquérito Policial Militar.

4.4.1 A atuação do Advogado no Inquérito Policial Militar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, cita em diversos incisos a atuação do advogado defensor de cidadãos que, de uma forma ou de outra, buscam o amparo da Justiça ou estão sendo apontadas como descumpridoras de algum diploma legal.

Visando compreender a importância do advogado na sociedade, verifica-se que:

[...] o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos. É, portanto, um “protetor”, aquele que

defende e intercede a favor. [...]. Seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo Judiciário. (MAMEDE, 2003, p. 30).

É no art. 133 da CR, que o legislador constitucional inseriu a relevância profissional que os causídicos possuem, informando que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Verifica-se então que a presença do advogado é essencial para o funcionamento do processo judicial, eis que: “[...] a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133”. (SILVA, 2006, p. 596).

A atividade de advocacia é regida pela Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Tal Estatuto prevê em seu art. 3º, que “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Realizando uma leitura do EAOAB, art. 44, pode-se ter uma noção bastante rica do que vem a ser a OAB, assim:

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Verifica-se que a Ordem dos Advogados do Brasil é um ente de extrema importância na garantia dos direitos individuais presentes na CR.

4.4.2 O acesso do advogado aos autos do Inquérito Policial Militar

O art. 7º do EAOAB estabelece em seus vinte incisos, os direitos que o advogado possui, onde em virtude do estudo proposto destaca-se o inciso quatorze,

o qual garante ao advogado o direito de: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Entende-se por examinar o seguinte:

Examinar é o ato mais simples de folhear, verificar o que consta dos autos, ler algumas páginas, [...], é portanto um ato informal, que não produz efeito processual algum. [...]. A vista é distinta; trata-se de uma oportunidade aberta pelo juízo a favor de uma das partes, para que tome ciência do processado [...]. (MAMEDE, 2003, p. 221).

No entanto, o causídico também possui deveres que devem ser observados, podendo ser punido disciplinarmente pelo seu desrespeito, assim estabelece o art. 34, inciso VII do EAOAB, “violiar, sem justa causa, sigilo profissional”. Tem-se que o advogado, visando exercer seu trabalho de ofício, deve se entrevistar com seu cliente, momento em que o advogado passa a ter acesso às informações mais íntimas do seu confidente.

Retornando para os direitos que o Estatuto dos Advogados asseguram a esses profissionais, encontra-se o art. 7º, inciso XIV, que pode ser tido como o principal artigo que justifica a possibilidade do advogado examinar os autos do Inquérito Policial Militar.

Não há que se falar então, ainda na fase pré-processual, em vistas aos autos do Inquérito Policial Militar, pois tal expressão diz respeito a fase processual. Com relação à possibilidade do advogado examinar os autos do Inquérito Policial Militar, onde figure como indiciado um de seus clientes, há entendimentos que a sua privação possa configurar o crime de abuso de autoridade. (ASSIS, 2006).

Por outro lado, Miguel e Coldibelli (2004, p. 33, grifou-se), trazem que: “[...] o encarregado não está obrigado a notificar o advogado **sobre as diligências que serão realizadas**, mas poderá acompanhá-las, se tiver conhecimento, desde que não interfira nos trabalhos”. Já para D’Urso, (1998) a discussão que paira sobre a possibilidade do Advogado poder examinar os autos do Inquérito Policial Militar e de fácil resolução, bastando para tal, realizar uma atenciosa leitura do que prevê o art. 7º, inciso XIV do EAOAB, não restando ao término desta análise, qualquer dúvidas sobre a questão.

A corrente que defende como sendo uma característica indispensável a presença do sigilo durante o inquérito, encontra amparo nos ensinamentos de

Mossim (1997 *apud* SARAIVA, 1999, p. 16): “porquanto quanto mais sigilosa for a investigação criminal, maior possibilidade haverá de se descobrir a verdade real, o que não se verificaria se não houvesse o sigilo”.

Contudo observa-se que tal norma processual acerca do sigilo não é absolutamente inflexível, pois é facultado ao encarregado do inquérito permitir que o advogado do indiciado tenha vistas aos autos do Inquérito Policial Militar. Nesse sentido, Rosa (2003 *apud* ASSIS, 2007, p. 202) traz a luz que: “[...] o sigilo que se menciona no Código de Processo Penal Militar passou a ser relativo e encontra-se sujeito aos dispositivos constitucionais e ao Estatuto da Advocacia”.

Para Manoel (2005, p. 35), autor da obra Manual de Polícia Judiciária Militar, o advogado possui sim o direito de examinar os autos do IPM, informando ainda que:

É direito do Advogado fazer-se presente, auxiliando até o encarregado na apuração do fato em investigação, porque ele é considerado indispensável à administração da justiça e, no IPM, só começa a Justiça com uma apuração independente, imparcial e impessoal, sem corporativismo. A administração militar e as autoridades militares não devem temer ou opor qualquer obstáculo à participação do Advogado do Indiciado no curso do IPM, pois não há nada a ser mascarado ou escondido [...]. Concluindo: é direito do Advogado manusear, a qualquer tempo, na instalação militar os autos de IPM, bem como acompanhar a sua realização, passo a passo, e se desejar, obter cópia de peças dos autos.

Analisando a citação acima, vê-se que o referido oficial possui um posicionamento bastante democrático, visando demonstrar nas entrelinhas da sua obra que os encarregados não devem temer que causídicos tenham acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, e que estes são imprescindíveis para que a Justiça se apresente ainda nesta fase pré-processual.

Realizando uma análise científica da possibilidade do advogado ter acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, D’Urso (1998, p. 91) escreve que:

[...] admite-se o sigilo para o advogado somente no momento da coleta de prova, da diligência, pois o inquérito não está sob a égide do princípio constitucional do contraditório, ao contrário, obedece ao princípio inquisitorial. Tal admissão não alcança o resultado da diligência que é inserido nos autos do inquérito, para o qual estará assegurado o exame do advogado.

No mesmo sentido, vale ressaltar a ementa do *Habeas Corpus* 82.354-8 Paraná, onde também figura como relator o distinto Ministro Sepúlveda Pertence:

I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial.

[...]

II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. **O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso** (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (grifou-se)

Adverte-se, então, que há entendimentos jurisprudenciais que admitem o acesso do advogado aos documentos já conclusos no inquérito. Da mesma forma, Carvalho (*apud* ROCHA, 2005, p. 25) orienta para que: “[...], não deve mais haver sigilo perante o advogado em relação às diligências já realizadas e formalizadas nos autos do inquérito policial”.

Em decisão mais recente sobre a possibilidade do advogado ter acesso aos autos do Inquérito Policial, destaca-se o voto sobre do Habeas Corpus n. 90.232-4 – Amazonas, do Ministro Sepúlveda Pertence, o qual assevera que:

[...] ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos – que, na verdade, é prerrogativa do seu mister profissional em favor das garantias do constituinte -, não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento. É claro que não sou indiferente às preocupações com o resguardo das exigências da eficácia da investigação policial do fato criminoso e de sua autoria, que sói serem opostas à abertura ao advogado dos autos do inquérito.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em decisão unânime dos seus juizes, decidiu conceder parcialmente o pleito presente em mandado de segurança, tendo em vista a restrição que o advogado do impetrante teve em examinar os autos do Inquérito Policial Militar:

EMENTA. Possibilidade de acesso, ao policial militar impetrante, por intermédio de causídico legalmente constituído, às informações constantes dos autos, desde que formalmente documentadas e que lhe digam respeito.

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ÂNGELO VATTIMO, através de seus advogados, alegando ato abusivo e ilegal perpetrado por Major PM Presidente nos autos de Inquérito Policial Militar. Segundo a inicial, houve a instauração de IPM para averiguação de fatos que também são objeto de apuração no Procedimento Disciplinar nº 08/11.7/06, em que o impetrante figura como acusado de infringir, em tese, o art. 13, números 74, 79 e 80 do § único do RDPM. Enfatiza a Defesa que a autoridade nomeada coatora afrontou o direito líquido e certo do impetrante ao acesso aos autos, pois: – não informou o número do IPM ao impetrante e aos seus advogados; – solicitado o acesso aos autos pela defensora, foi-lhe negado sob a argüição de que o IPM é sigiloso, está em fase de oitiva de testemunhas e a advogada somente poderia acompanhar o investigado quando ele fosse intimado a depor. (Mandado de Segurança: 386/06, Impetrante : ÂNGELO VATTIMO, Cap PM RE 87 0949-1 / Advogados: Dr. José Barbosa Galvão César – OAB/SP 124.732 e Dra.Maria do Socorro e Silva – OAB/SP 94.231 - (Processo de Origem IPM nº CCFO-001/11.7/06)).

Para Rocha (2005, p. 24), o art. 7º, inciso XIV do EAOAB não se mostra como algo inteligente, aduzindo que:

Malgrado o disposto no art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia, que permite ao advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, podendo copiar peças e tomar apontamentos, parte da doutrina ainda sustenta

que o sigilo imposto no curso da investigação alcança, inclusive, o advogado.

O Superior Tribunal Militar, em decisão de Mandado de Segurança impetrado, entendeu não haver possibilidade do advogado da impetrante ter acesso aos autos do IPM nº 90/06, onde através deste remédio jurídico, buscar-se-ia investigar as condições em que ocorreu o óbito de um oficial das Forças Armadas. Assim, segue-se a ementa do citado *mandamus*:

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NATUREZA SIGILOSA. ESTATUTO DO ADVOGADO. ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS. INTERESSE PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO.

Por sua natureza de procedimento administrativo de investigação inquisitorial, o Inquérito Policial Militar não está sujeito ao princípio do contraditório, especialmente quando a parte impetrante não figura como indiciada. O direito do advogado de examinar autos de inquéritos ou de flagrante, findos ou em andamento (inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.906/94), não abrange aqueles sujeitos a sigilo (inciso XIII do mesmo dispositivo legal), preponderando, na hipótese, o interesse público sobre o particular. Inviável a admissibilidade de advogado como litisconsorte na causa que patrocina, visando ter acesso a peças de inquérito policial que corre em sigilo. Ordem denegada. Decisão unânime. (MS - Mandado de Segurança - 2006.01.000686-9 UF: ES – Rel. Ten Brig. Ar Henrique Marini e Souza – Decisão: 14/11/2006)

O Superior Tribunal Militar utilizou, no indeferimento do Mandado de Segurança citado anteriormente, a argumentação de que o Código de Processo Penal Militar estabelece em seu art. 16 o caráter sigiloso do IPM, citando inclusive uma passagem de Mirabete, onde este expõe que o Inquérito Policial é sigiloso, pois assim possibilita que seu encarregado possa realizar todas as diligências sem que ninguém venha a colocar empecilhos na busca por provas.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o sigilo do Inquérito Policial deve prevalecer sobre a possibilidade do advogado de defesa ter acesso aos autos do inquérito, assim:

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que, via de regra, deve prevalecer o sigilo em inquérito (MS nºs 2000.04.01.038607-5/PR; 2000.04.01.027904-0/PR). “O direito de vista dos autos por advogado em inquérito policial deve ser analisado sob a ótica do caso concreto. Se o sigilo (CPP, art. 20) foi decretado porque a ação criminosa é de tal vulto que coloca em risco a segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII), o pedido de vista (Lei 8.906/94, art. 7º) pode ser negado, porque **no conflito de princípios constitucionais (direito**

à informação x segurança da sociedade e do Estado) deve prevalecer o que mais atende ao interesse público, no caso, o sigilo das investigações. O direito ao contraditório e à ampla defesa são assegurados pela constituição nos processos administrativos e judiciais e não nos procedimentos de investigação (CF, art. 5º, LV) (MS nº 2000.04.01.088266-2/PR, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., DJU de 24.10.2001). No mesmo sentido o MS nº 2002.04.01.046629-8/RS, rel. o Des. Élcio Pinheiro de Castro (decisão em 10.03.2003). E como bem referido pelo Des. José Luiz Borges Germano da Silva, “o inquérito policial é procedimento administrativo anterior ao processo. Situa-se na fase pré-processual e serve de instrumento de levantamento de elementos que apontem a ocorrência de um delito, a materialidade e sua autoria. Assim, não se lhe aplicam os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (MS nº 2000.04.01.027904-0/PR, 1ª T., DJU de 28.02.2001). O mesmo entendimento serve para os procedimentos preparatórios (Agravo Regimental em MS Nº 2003.04.01.018492-3, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Decisão: 04/06/2003). (grifou-se)

No mesmo trilhar, Assis (2006, p. 54) cita uma jurisprudência onde o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Inquérito Policial poderia ocorrer de forma sigilosa:

Inquérito Policial. Advogado. Acesso irrestrito. Limites. Em julgamento marcado por intenso debate, a 2ª Turma do STJ decidiu, por maioria, que o desenvolvimento das investigações do inquérito policial pode ocorrer de forma sigilosa, não caracterizando cerceamento de defesa para os envolvidos. **(STJ – 2ª Turma – Rec. Esp. 12.516, j. em 03.09.2002, Boletim Informativo Juruá, v. 327)** (sic)

Observa-se, de acordo com as jurisprudências apresentadas, que não há um entendimento pacífico acerca do caráter sigiloso do IP ou do IPM. Contudo, verifica-se que a corrente dominante entende que o advogado poderá ter acesso irrestrito aos autos do Inquérito Policial Militar no momento em que as provas obtidas e as diligências despachadas para o escrivão forem concluídas e juntadas aos autos do IPM, sendo que as atividades que ainda se encontram em processo de investigação não deverão ser divulgadas, caso contrário estaria se perdendo a possibilidade de obter a verdade dos fatos.

5 METODOLOGIA

5.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A técnica de raciocínio empregada na presente pesquisa foi o do método indutivo, onde de acordo com Lakatos e Marconi (2006, p. 86):

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Acerca, ainda, do método de indução tem-se que: “é o raciocínio pelo qual se chega à conclusão de alguns casos observados pela espécie que os compreende e a lei geral que os rege”. (BACON *apud* CERVO; BERVIAN, 1996, p. 31). De uma forma mais breve e compreensível Galliano (1986, p. 38) informa que: “na técnica da indução o raciocínio vai do particular para o geral”.

Sendo assim, utilizou-se o método indutivo como forma de se proceder à análise proposta, pois partindo-se de conceitos iniciais e precisos teve-se, ao fim do trabalho, um produto final que alcançou os principais pensamentos, formando um novo raciocínio acerca do tema proposto.

O presente estudo caracterizou-se como uma pesquisa exploratória e bibliográfica. Sendo assim, por pesquisa exploratória julga-se aquela que:

[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2002, p. 41).

Procurou-se através da pesquisa exploratória ter um contato inicial com o assunto, obtendo assim uma maior intimidade com o respectivo tema proposto. A outra técnica de pesquisa utilizada tratou-se da bibliográfica, onde foram utilizados, sobretudo livros e artigos científicos para a consulta e análise dos fatos. Nas palavras de Cervo e Bervian (1996, p. 48) “A pesquisa bibliográfica procura explicar

um problema a partir de referências publicadas em documentos”. Da mesma forma entende-se que “a pesquisa bibliográfica é a habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas.” (ANDRADE, 1999, p. 37).

Observando esses apontamentos, a pesquisa bibliográfica mostrou-se essencial para este acadêmico que se propôs a elaborar uma pesquisa de cunho científico.

5.2 TÉCNICA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para coletar os dados disponíveis procurou-se nos acervos das bibliotecas materiais como: livros, artigos científicos, monografias, teses, revistas, que versam sobre o tema proposto. Utilizou-se, ainda, da disponibilidade do uso da Internet, buscando principalmente artigos científicos que tivessem alguma relação com o assunto.

A coleta dos dados obtidos foi realizada através da produção de fichas sobre o material bibliográfico pesquisado, pois, dessa forma, o material tenderia a permanecer de forma mais organizada, facilitando assim, a procura de apontamentos ou citações já pesquisadas anteriormente. Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2006, p. 49 - 50) ensinam que:

Para o pesquisador, a ficha é um instrumento de trabalho imprescindível. Como o investigador manipula o material bibliográfico, que em sua maior parte não lhe pertence, as fichas permitem: a) identificar as obras; b) conhecer seu conteúdo; c) fazer citações; d) analisar o material; e) elaborar críticas.

Após a coleta e organização dos dados, partiu-se para a análise dos mesmos, fazendo-se a relação entre o pensamento dos doutrinadores e o preceito legal, verificando suas divergências para responder o problema proposto nesta pesquisa. Visando estabelecer prazos para o cumprimento das idéias sugeridas, utilizou-se de um cronograma.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico teve como foco principal, durante todo o seu desenvolvimento, apontar e trabalhar o sigilo presente no inquérito policial militar, bem como apontar a possibilidade que o advogado possui de examinar os autos do Inquérito Policial Militar frente ao seu caráter sigiloso.

Inicialmente, visando atingir todos os objetivos propostos, fez-se necessário conceituarmos o crime militar, pois este é o marco inicial para que surja, para que seja instaurado o Inquérito Policial Militar. Dessa forma, começamos abordando os sujeitos que estão vinculados ao Direito Penal Militar.

De acordo com o Código Penal Militar, há previsão legal do cometimento de crimes militares tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, onde apenas cometem crime militar em tempo de paz, aqueles que possam ser enquadrados no seu artigo nono. A doutrina se preocupa em dividir os crimes militares em crimes propriamente militares (onde o militar, seja das Forças Armadas (Marinha, Exército, Aeronáutica) ou das Forças Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar) venha a cometer um fato típico e antijurídico previsto somente no Código Penal Militar) e crimes impropriamente militares (onde os militares e civis possam vir a cometer crimes militares tipificados tanto no CPM como no CP, atentando apenas que os civis não cometem crime militar no âmbito estadual, por orientação da Emenda 45 da CR).

Existindo então um fato criminoso, cometido por militar, por exemplo, surge a pretensão punitiva do Estado, pois este tem o dever de impor uma pena ao autor da conduta vedada por lei. Assim, o órgão do Estado responsável por desencadear o procedimento da apuração de crime militar é a Polícia Judiciária Militar, que através das autoridades militares presentes no CPPM vem de forma originária ou delegada instaurar o Inquérito Policial Militar.

Conforme dispõe a Constituição da República, cabe à Polícia Civil, ressalvada a competência da Polícia Federal, realizar a Polícia Judiciária, apurando as infrações criminosas, excetuando-se as militares. A partir disso, entende-se que as infrações militares cabe exclusivamente à Polícia Judiciária Militar investigar, tendo esta então, a competência legal de instaurar o IPM. Sobre o Inquérito Policial Militar pode-se dizer que ele possui a característica de ser sigiloso, apresentando-se como um procedimento que tem por finalidade apurar infrações típicas e antijurídicas

presentes no Código Penal Militar, onde através da investigação, possa ao seu término, oferecer ao titular da ação penal, Ministério Público, elementos suficientes para a propositura da denúncia.

Tendo em vista que esta pesquisa gira em torno da expressão “sigilo”, faz-se necessário dizer que este pode ser entendido como sendo algo que corresponde ao conhecimento de dados ou informações, e que por sua natureza, não devam ser divulgadas ou externadas para o público. Visando, da mesma forma, afastar as dúvidas que possam existir entre o termo inquérito e investigação, informamos que a investigação é o meio que se utiliza no inquérito para encontrar as evidências e indícios de um crime, no tempo em que o Inquérito é a parte formal, escrita, onde se registram todas as diligências realizadas até aquele momento.

Em razão do presente estudo estar relacionado diretamente ao campo jurídico, torna-se imperativo realizarmos uma análise principiológica, apontando no terceiro capítulo, os princípios conexos com o sigilo do Inquérito Policial Militar. No princípio da legalidade vimos que todos os atos praticados pela administração pública e, por conseguinte, do administrador público devem estar em consonância com o que determina e prevê a lei. Ponderando-se sobre o princípio da eficiência notamos que se o militar encarregado de presidir o IPM agir com zelo, presteza, responsabilidade, velando pela imparcialidade e objetividade, evitará que o inquérito se prolongue além do tempo necessário para a sua conclusão.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, pudemos entender que sempre que há um crime militar surge a intenção do Estado em punir o seu agente, sendo que o Estado é formado pela sociedade, coletividade, de uma certa forma é a sociedade que possui esse interesse, ou seja, este princípio estabelece que o interesse da sociedade sobrepõe o interesse individual. No entanto, não podemos nos esquecer que esse interesse da sociedade não se confunde com interesses próprios, com interesses de políticos, pois dessa forma estar-se-ia ferindo o princípio da legalidade.

Exposto como um dos princípios mais discutidos e questionados pelos doutrinadores e jurisprudência, emerge o princípio da ampla defesa e contraditório. Após o estudo realizado, entendemos que não cabe a aplicação do princípio da ampla defesa no Inquérito Policial Militar, em virtude de não haver nessa fase pré-processual o instituto da acusação. Da mesma forma, vislumbramos que não cabe o princípio do contraditório, pois a Carta Magna, tida como a norteadora dos demais

diplomas legais, prevê em suas entrelinhas que apenas faz-se necessário assegurar ampla defesa e o contraditório aos litigantes em processo judicial. Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o IPM se trata de um procedimento administrativo, que visa investigar, apurar um crime militar. Sendo assim, não há que se falar em litigante e nem mesmo acusado, havendo somente em sua estrutura a figura do indiciado.

Um outro princípio, também, abordado neste trabalho, diz respeito ao princípio da publicidade, onde apesar de encontrar previsão legal na Constituição da República de forma expressa, vem totalmente de encontro do que se espera de uma investigação policial, meio utilizado para colher provas. Entende-se que não há como obter sucesso em uma investigação policial que visa angariar indícios de um fato criminoso, se as diligências efetuadas pelo seu encarregado forem divulgadas e submetidas à apreciação pública.

Aduzindo-se como um princípio que visa a resolução de conflitos, surge o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse caso, tais princípios mostram-se extremamente relevantes para o estado democrático de direito, pois visam regular e até mesmo restringir os atos discricionários dos administradores públicos. Intercalando este princípio com o sigilo no Inquérito Policial Militar, avistamos que o sigilo no inquérito não é absoluto, e nem poderia ser, pois nem mesmo as garantias constitucionais o são.

Superada a análise principiológica, os estudos passam a ser direcionados para as leis infraconstitucionais que de alguma forma prevêem em seu texto legal o caráter sigiloso. Ressalta-se que, em virtude dos inúmeros ordenamentos jurídicos, buscou-se apenas trazer as principais legislações, dentre as quais destacamos: a lei de interceptação telefônica e a lei do crime organizado. Respeitando os desígnios e as peculiaridades de cada lei mencionada, pudemos concluir que durante a fase do inquérito policial, ambas trazem em seu bojo as observações e medidas legais que devem ser apresentadas para que ocorra, por exemplo, a quebra do sigilo telefônico a fim de se dismantelar uma quadrilha de assaltantes de banco.

Outro aspecto relevante, abordado neste trabalho, foi a análise realizada sobre a lei do abuso de autoridade, pois todo militar encarregado de instaurar e concluir um Inquérito Policial Militar encontra-se submetido a esta norma. Dentre as ações que constituem abuso de autoridade, temos uma em especial à qual o encarregado do IPM poderá vir a ser submetido, qual seja restringir os direitos e

garantias legais assegurados ao exercício profissional. No transcorrer do IPM o indiciado poderá, em qualquer momento, constituir advogado, sem prejuízo para as investigações. Destaca-se, que de acordo com o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor constituído possui uma série de direitos e deveres, acerca destes não se aprofunda o enfoque neste momento, por não constarem dos objetivos da presente pesquisa. Contudo sobre os seus direitos, o causídico possui um bem peculiar que versa sobre o direito que possui de examinar em qualquer repartição policial, os autos de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade.

Tendo que o Código de Processo Penal Militar expõe que o Inquérito Policial Militar possui caráter sigiloso, passa-se a existir um conflito entre o que estabelece o Estatuto da Advocacia e o que prevê o CPPM. Procurando o amparo tanto da doutrina quanto da jurisprudência formada pelos nossos Tribunais, chegamos à conclusão que o causídico possui o direito de realmente examinar os autos dos Inquéritos Policiais Militares, onde figure como indiciado o seu cliente, com a seguinte ressalva, apenas poderá o advogado do indicado ter acesso aos autos que já se encontram conclusos e juntados ao IPM, restando a inoponibilidade das diligências que, ainda, estão por ser realizadas, garantindo dessa forma que os objetivos do inquérito sejam realmente alcançados, qual seja: o de promover elementos suficientes da autoria e materialidade de um ilícito penal militar, com o intuito de possibilitar que o Ministério Público, titular da ação, possa propor a denúncia.

Por fim, vale ressaltar que o entendimento sobre a possibilidade do advogado ter acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, não se encontram pacificadas, sendo que temos nos dias atuais, Tribunais firmando jurisprudências em sentidos opostos à esta, ainda, controvertida questão.

7 REFERÊNCIA

ALMEIDA, Patrícia Donati de. O sigilo no inquérito policial. **Blog do LFG**, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.blogdoflg.com.br/article.php?story=20070620150849172>> Acesso em: 01 ago. 2007.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado: artigos de 1º a 169**. Vol. 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Jorge César de. **Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; Cunha, Fernando Luiz. **Lições de direito para a atividade das policiais militares e das forças armadas**. 6. ed. (ano 2005) rev. ampl. e atual., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

BECHARA, Fabio Ramazzini. Crime organizado e o sigilo na investigação. **Revista IOB de direito penal e processual penal**, Porto Alegre: Síntese v. 6, n. 32, p. 32-60, jun./jul. 2005.

_____. Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios constitucionais do processo penal: Questões polêmicas. **Escritório Online**, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5583> Acesso em: 08 jun. 2007.

BOLLMANN, Vilian; MACHADO, Nilton João de Macedo. Univali virtual. Sigilo das comunicações telefônicas (Lei n. 9296/96) e direitos e garantias fundamentais: pontos destacados.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de processo penal Militar**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 abr 2007.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código penal militar**, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15 abr 2007.

_____. Decreto-Lei n 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 abr 2007.

_____. LEI nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8429.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2007.

_____. Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994. **Estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil (EAOAB)**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 26 abr 2007.

_____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CIVIL/Leis/L9034.htm>>. Acesso em: 17 abr 2007.

_____. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9296.htm>>. Acesso em: 17 abr 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ministro determina instauração de inquérito para investigar divulgação de dados sigilosos da Operação Furacão. **Notícias**, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=229448&tip=UN>>. Acesso em: 19 abr 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 73.271-2 – São Paulo**. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão: 19/03/96/ DJ de 04/10/96. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=73271&CLASSE=HC&cod_classe=349&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=1844>. Acesso em: 12 mai 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.354-8 – Paraná**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 10/08/2004/ DJ de 24/09/2004. Disponível em: <www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=82354&CLASSE=HC&cod_classe=349&ORIGEM=IT> Acesso em: 07 ago. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal . **Habeas Corpus 90.232-4 – Amazonas**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 18/12/2006/ DJ de 02/03/2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em 05 ago. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (**RMS 17691/SC**, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14.03.2005, p. 388). Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/pdf_it_framed.php?num_proc_trf4=200604000003696&seq_fase=59> Acesso em: 26 jun. 2007.

_____. Superior Tribunal Militar. **Proc: Hc - Habeas Corpus Num: 2003.0 1.03 3828-4 – AM** Decisão: 26/08/2003. Rel. Min. José Julio Pedrosa, Data da Publicação: 17/09/2003 Vol: Veículo: DJ. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s8=inquerito+e+policial&l=20&d=JURI&p=12&u=jurisprudencia.htm&r=227&f=&n=NUM>> Acesso em: 06 jun. 2007.

_____. Superior Tribunal Militar. **Mandado de Segurança nº 2006.01.000686-9 – ES** – Decisão– Rel. Ministro Henrique Marini e Souza. Data de Publicação: 12/01/2007. Disponível em: <http://www.stm.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s8=autoriza%E7%E3o+e+permisso%E3o&l=20&d=JURI&p=1&u=/bases/JURI/pesquisa_jurisprudencia.htm&r=8&f=G&n=NUM> Acesso em: 17 jun. 2007.

_____. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança: 386/06**. (Processo de Origem IPM nº CCFO-001/11.7/06). Rel. Juiz Paulo Prazak. Decisão: 03/10/2006. Disponível em:< <http://www.tjm.sp.gov.br/ementas2.asp?cKey=312006000386>> Acesso em: 20 ago. 2007.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo Regimental em MS nº 2003.04.01.018492-3**. Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó. Decisão em: 04/06/2003. Disponível em: < iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0053/20030625/ST8/672003/200304010184923B.0772.PDF>. Acesso em: 18 mai 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

CORRÊA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepetíveis no inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 60, p. 223-253, 2006.

CORRÊA, Getúlio. **Direito militar: história e doutrina, artigos inéditos**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime militar**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Cláudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DELMANTO, Celso, *et al.* **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Antonio Cezar Lima de. **Abuso de autoridade: comentários e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda, 1997.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à lei 4.898, de 9.12.65. 6.ed.ampl. e rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GALLIANO, A. Guilherme. **O método científico**: teoria e prática. Harbra Ltda, 1986.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial**: inquérito. 8. ed. rev. aum. Goiânia: AB-Editora, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Interceptação telefônica: lei 9.296, de 24.07.96. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

KLAUTAU, Paulo de Tarso. Crimes contra a administração Pública. **Portal da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo.htm>> Acesso em: 28 jun. 2007.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 2. ed. rev. e aum. de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

MANOEL, Élio de Oliveira. **Manual de polícia judiciária militar**. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora Ltda, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

_____, Celso de. Habeas Corpus. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará**, Fortaleza: v.21, 421 e 423, 2006. Disponível em: < http://www.tj.ce.gov.br/pdf/revista_jurisprudencia_21.pdf> Acesso em: 21 jun. 2007.

MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Provas ilícitas e investigação criminal. **Jus Navigandi**, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2843>>. Acesso em: 29 maio 2007.

PERES, César. Sigilo de inquérito policial: STF concede a advogado o acesso aos autos. **Jus Navigandi**, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6059>> Acesso em: 22 jun. 2007.

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da proporcionalidade e o direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

ROCHA, Abelardo Julio da. É o inquérito policial militar de fato sigiloso. **Direito militar: revista da associação dos magistrados das justiças militares estaduais – AMAJME**, Florianópolis, n. 56, p. 23-27, nov./dez. 2005.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de abuso de autoridade**: aspectos jurídicos da Lei nº 4.898/65. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares**. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. O sigilo no inquérito policial. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=6640>> Acesso em: 04 abr. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O inquérito policial e o termo circunstanciado. **Revista síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 22-25, abr./mai. 2000.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O sigilo do inquérito policial e o exame dos autos por advogado. **Revista da ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, ano XXVIII, n. 66, p. 87-96, jan./jun. 1998.